

A função judicial do conservador no
divórcio por mútuo consentimento
Sónia Maria Sousa de Oliveira

07/2021

Sónia Maria Sousa de Oliveira

A função judicial do conservador no divórcio por mútuo
consentimento

A função judicial do conservador no divórcio por
mútuo consentimento

Sónia Maria Sousa de Oliveira

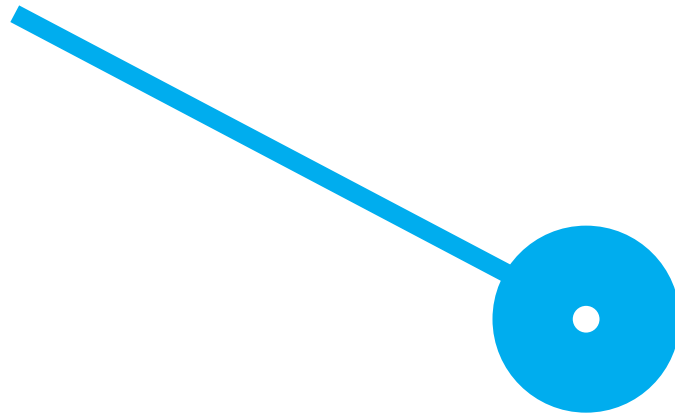
07/2021

M MESTRADO EM SOLICITADORIA

A função judicial do conservador no divórcio por mútuo consentimento

Sónia Maria Sousa de Oliveira

07/2021



—
ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

P.PORTO

M —
MESTRADO
Em Solicitação

A Função Judicial do Conservador no Divórcio por Mútuo Consentimento

Sónia Maria Sousa de Oliveira

Orientador: Virgílio Félix Machado

“El Derecho no es ya solo el Derecho puesto por autoridad, sino una creación humana cuyo sentido es el satisfacer ciertos valores que se plasman en los derechos fundamentales”.

(Manuel Atienza)

Agradecimentos

As minhas palavras de agradecimentos vão, em primeiro lugar, dirigidas às pessoas dos meus orientadores.

As segundas, àquelas colegas de profissão que se disponibilizaram a trocar despojadamente comigo algumas considerações sobre o conteúdo do meu trabalho.

Resumo

Procura-se analisar o sentido e a amplitude das transformações legislativas operadas, entre outros, pelos DL.163/95 de 13 de Julho, DL.272/2001 de 13 de Outubro e Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, especialmente na vertente da atribuição de novas competências aos conservadores do registo civil, as quais implicam uma extensão significativa do campo de jurisdição dentro do qual os conservadores passam a atuar, ao mesmo tempo que obrigam a um exercício de interpretação jurídica referente a princípios até aí reservados à função judicial.

A partir daí, e sempre tendo em conta os atos e critérios de valoração jurídica a que deve apelar-se, procura-se, em caminho paralelo ao da doutrina e jurisprudência mais atuais, interpretar, à luz da contemporaneidade, os aspetos específicos dos novos conflitos desencadeados dentro da estrutura familiar.

Dentro desta, concederemos especial atenção à problemática da dissolução do vínculo conjugal, designadamente do procedimento do divórcio por mútuo consentimento, procurando sempre pistas e soluções dentro de uma perspetiva do direito que privilegie os princípios e as razões da existência da norma sobre a leitura positivista do respetivo texto.

No fundo, tentaremos encontrar os critérios e valores a que ação do conservador deve obedecer, em paralelo com os mecanismos que a interpretação judicial mais avisada tem vindo a proclamar e adotar.

Palavras – chave

Natureza das novas competências, divórcio por mútuo consentimento; princípio da igualdade; novas tarefas jurisdicionais; constitucionalidade e direitos fundamentais.

Abstract

The purpose is to analyze the meaning and extent of the legislative changes brought about, among others, by DL.163/95 of July 13, DL.272/2001 of October 13 and Law nr. 61/2008 of October 31, especially in what regards the attribution of new competences to the civil registry area, which imply a significant extension of the legal field within which the Civil Registries act, and at the same time, require a legal interpretation exercise concerning principles hitherto reserved to the judicial function.

From then on, and always taking into account the acts and criteria of legal valuation to which one should appeal, we will try, in a parallel path to the most current doctrine and jurisprudence, to interpret, in the light of contemporaneity, the specific aspects of the new conflicts triggered within the family structure.

Within this structure, we will pay special attention to the problem of the dissolution of the marital bond, namely the divorce procedure and the separation of people and goods, always searching for clues and solutions within a legal perspective that privileges the principles and the reasons for the existence of the norm over the positivist reading of the respective text.

Basically, we will try to find the criteria and values that the Conservator's action should obey, in parallel with the mechanisms that the most alert judicial interpretation has been proclaiming and adopting.

Keywords

Nature of the new competences, divorce by mutual consent; principle of equality; new jurisdictional tasks; constitutionality and fundamental rights.

Siglas

IRN – Instituto dos Registos e do Notariado

MP – Ministério Público

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Abreviaturas

Ac. - acórdão

al. - alínea

art.º – artigo

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

BRN – boletim dos registos e do notariado

CC – Código Civil

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPC – Código de Processo Civil

CRC – Código de Registo Civil

CRP – Código de Registo Predial

cfr – confirma, confronto

DL – decreto-Lei

ex. – exemplo

n.º. - número

pág. – página

pp.- páginas

proc. – processo

rec. – recurso

ss. – seguintes

Índice

ÍNDICE	6
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO.....	10
1.Breve Resenha Histórica	10
CAPÍTULO II – EXTENSÃO DO ÂMBITO DE JURIDICIDADE	16
1. Alargamento das competências do conservador de registos.....	16
CAPÍTULO III – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO NA CONSERVATÓRIA	25
1. Conceito e natureza do divórcio por mútuo consentimento.....	25
1.2. Procedimento	27
1.3 - Natureza dos novos campos de jurisdição	29
1.3.4 ACORDO SOBRE O DESTINO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA, CASO EXISTAM.	38
2. Posição do conservador relativamente aos acordos.....	39
2.5. Acordo quanto às responsabilidades parentais ainda não reguladas judicialmente, no caso da existência de filhos menores.....	42
2.6. A conferência de divórcio por mútuo consentimento/separação de pessoas e bens	44
3. EFEITOS DO DIVÓRCIO	46
CAPÍTULO IV – A QUESTÃO DA IGUALDADE DOS CÔNJUGES.....	47
CAPÍTULO V - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE PARTILHA DO PATRIMÓNIO CONJUGAL	52
CAPÍTULO VI - ALIMENTOS A FILHOS MAIORES.....	56
2. Breve análise do artigo 1880.º do CC.....	57
CAPÍTULO VII – COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO QUADRO EUROPEU.....	60
1.Regulamento 2201/2003 do Conselho da União Europeia de 27 Novembro de 2003	60
CAPÍTULO VIII – SIGNIFICADO E SENTIDO DAS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS NO QUADRO DA CONTEMPORANEIDADE	68

CONCLUSÕES.....	70
BIBLIOGRAFIA.....	74
PARECERES E JURISPRUDÊNCIA.....	76

Introdução

A problemática que optámos por tratar no presente trabalho encontra a sua oportunidade essencialmente assente em duas ordens de fatores, provenientes de registos ou planos bem diferentes:

Uma, de abrangência praticamente universal, decorrente do vasto movimento mundial dirigido à consagração da equivalência e igualdade de género, que progressivamente veio substituindo os modelos conservadores e autoritários da estrutura familiar que historicamente definiam o papel da mulher no quadro de uma lógica de subordinação, como alguns ordenamentos jurídicos consagravam, ao poder do chefe de família. A avalanche transformativa em marcha, por ser célere e intensa, ao mesmo tempo em que é inserida nas legislações de vários ordenamentos jurídicos, molda decisivamente o sentido da interpretação das leis e o próprio conteúdo destas.

Outra, reflexo daquela primeira, de âmbito reduzido ao Estado nacional, que passa a exigir uma aplicação corretiva das diretivas e dos princípios constitucionais, não só porquanto a atividade de todos os intérpretes da lei a eles se encontra subordinada, como pelo facto de todos os seus aplicadores não poderem deixar de levar em conta quer a marcha das decisões jurisprudenciais quer a concreta fiscalização constitucional que delas vem sendo feita.

Nesta medida, o que ao conservador se acaba agora por pedir na tramitação do divórcio por mútuo consentimento é que fundamente e integre o seu juízo de tratamento igualitário dos cônjuges nos princípios fundamentais de direito que, a respeito de cada questão *sub judice*, se revelem plasmados no texto da nossa Lei Fundamental.

Tudo isto requer a adoção de uma perspetiva jurídica de defesa de um princípio de igualdade material que não se pode ver reduzido a uma proclamação formal, antes

se debruce sobre os vários aspetos da situação concreta, nela vazando os valores que a interpretação atualizada da norma quis consagrar.

Quer isto dizer que, aparentemente sob uma capa de diminuta relevância, se atribui agora às conservatórias tarefas de mais profunda complexidade e importância. As quais, remetidas agora para uma esfera alheia à atividade judiciária tradicional, exigem dos seus novos agentes, na execução iniciática destas novas tarefas, uma atenção redobrada e uma reflexão jurídica permanente.

Capítulo I – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO

1. Breve Resenha Histórica

O divórcio por mútuo consentimento consiste numa modalidade processual através da qual ambos os cônjuges, de comum acordo, requerem a dissolução do seu casamento. Não constitui, pois, qualquer pedido formulado por um cônjuge contra o outro, mas sim um pedido conjunto e de comum acordo.¹

Inicia-se por meio de uma petição conjunta, na qual se solicita o decretamento do divórcio sem invocação de qualquer causa. Trata-se de um verdadeiro divórcio sem causa revelada e que a lei permite manter secreta.²

Foi com o Decreto de 3 de Novembro de 1910, também designado por “Lei do Divórcio”, que, pela primeira vez, se veio a introduzir o divórcio por mútuo consentimento em Portugal. Tratou-se do segundo país europeu a adotar este procedimento.

Para que fosse possível decretar o divórcio por mútuo consentimento, eram então exigidos dois requisitos cumulativos:

primeiro - os requerentes terem mais de 25 anos de idade e

segundo- estarem casados há mais de dois anos.

O divórcio era pedido por ambos os cônjuges, mas a indispensável petição conjunta não necessitava de ser articulada.

¹ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, pág.647.

² COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, *ob cit.* pág.601.

Atribuiu-se a competência para o efeito ao tribunal judicial da comarca do domicílio dos requerentes.

Estes, nos termos do art.º 36.º do referido diploma legal, eram obrigados a juntar os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento;
- b) certidão de idade;
- c) declaração especificada e documentada de todos os bens do casal;
- d) Acordo que houverem tomado sobre a posse dos filhos menores se os tiverem;
- e) Declaração da contribuição com cada um deles concorrerá para a criação e educação dos filhos menores e
- f) Certidão do contrato ante-nupcial, bem como o registo, se os houver, sob pena do pedido ser rejeitado liminarmente – (art.º 37.º e 42.º).

Preenchidos os pressupostos legais, o Juiz decretava o divórcio provisório por um ano. No caso de os requerentes manterem o propósito de se divorciarem - depois de uma tentativa de conciliação – (art.º 37.º; 38.º e 39.º) – o Juiz decretava o divórcio definitivo nos termos do art.º 40º do dito diploma legal.

Por sua vez, em 30 de Maio de 1918, com a entrada em vigor dos Decretos Leis n.ºs 4343 e 4431, foi também instituída em Portugal a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento.

Este quadro jurídico haveria de sofrer uma modificação profunda com a assinatura da Concordata, em 7 de Maio de 1940, entre o Estado Português e Santa Sé.

Decorrentemente, veio o Decreto Lei 30615 de 25 de Julho de 1940 a abolir o divórcio relativamente aos casamentos católicos celebrados a partir de 1 de Agosto de 1940, mantendo-o, no entanto, relativamente aos demais casamentos.³

³ COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*. 3.ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2009, pag.13.

E assim, em consonância, veio o Decreto Lei 47344 de 25 de Novembro de 1966, que aprovou o novo Código Civil, manter a impossibilidade do divórcio em relação aos casamentos católicos celebrados a partir de 1 de Agosto de 1940, apenas permitindo o recurso à figura do divórcio por mútuo consentimento nos casamentos civis e nos casamentos católicos celebrados antes daquela data sem que pudessem ser requeridos diretamente pelos cônjuges, antes obrigando à utilização inicial da figura da separação de pessoas e bens, suscetível esta de ser convertida posteriormente em divórcio, mas sempre sujeita à condição de o tribunal assim o permitir – art.º 1794.º do CC.

Ambos os cônjuges que tinham manifestado o propósito de se divorciar teriam deste modo que previamente requerer a separação judicial de pessoas e bens, para que, três anos após o trânsito em julgado da sentença que decretasse a separação, poderem então requerer a conversão em divórcio. A conversão não era automática, podendo, como vimos, vir a ser indeferida.

No entanto, em caso de adultério cometido por parte de algum dos cônjuges, o outro poderia desde logo requerer a conversão da separação em divórcio.

Para que fosse possível ambos os cônjuges requererem a separação de pessoas e bens, eram então exigidos dois requisitos cumulativos:

- a) - Os requerentes terem mais de vinte e cinco anos de idade e
- b) - Estarem casados há mais de três anos.

Após a revolução de Abril de 1974, o Estado Português e a Santa Sé celebraram entre si, em 15 de fevereiro de 1975, um Protocolo Adicional à Concordata, concretizado através do Decreto Lei 261/75 de 27 de Maio, mediante o qual procederam à alteração do artigo 24.º do texto concordatário, que passou novamente a admitir o divórcio por mútuo consentimento em relação aos demais casamentos, todavia com a manutenção do prévio pedido de separação de pessoas e bens⁴.

Através do Decreto-Lei 605/76 de 24 de Julho, vem a adotar-se a redução, de três para dois anos, do prazo da separação de facto como pressuposto para requerer o pedido de divórcio por mútuo consentimento, mantendo-se contudo a exigência da idade mínima de vinte cinco anos de ambos os cônjuges.

⁴ COLAÇO, Amadeu, *ob cit.* pág.14.

A petição de separação judicial de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento era assinada por ambos os cônjuges e dava entrada no tribunal.

Conforme passava a dispor o art.º 1419.º do CPC, na sua nova redação de então, tal pedido devia ser instruído com:

- a) certidão de narrativa completa de casamento;
- b) certidão de nascimento dos cônjuges;
- c) relação especificada dos bens comuns;
- d) acordo sobre o exercício poder paternal relativamente aos filhos menores;
- e) acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;
- f) certidão da convenção antenupcial e do seu registo e
- g) acordo sobre atribuição do direito ao arrendamento.

Recebido o processo, e não havendo motivo para indeferimento liminar, era designada dia e hora para a conferência (art.º 1420º do CPC.).

Os filhos que tivessem mais de dezoito anos, bem como os pais dos cônjuges, podiam assistir àquela conferência quando o juiz o considerasse conveniente.

Se ambos os cônjuges comparecessem ou estivessem representados por mandatário, o Juiz exortava-os a desistirem do seu propósito, chamando-lhes a atenção para os aspetos nocivos da separação no que respeitava ao futuro dos filhos.

Se algum dos cônjuges desistisse, o juiz lavrava a ata e fazia constar a desistência que homologaria em ato subsequente. Caso contrário, seria exarado em ata o acordo dos cônjuges quanto à separação ou divórcio, bem como a confirmação dos acordos a homologar⁵, autorizando-se a separação ou divórcio provisórios.

Com a autorização da separação ou divórcio provisórios, ficava suspenso o dever de coabitação. Decorridos três meses após o decretamento da separação ou do divórcio provisórios, era designado dia e hora para uma nova conferência (segunda conferência – art.º 1423.º do CPC).

⁵ Os acordos são os constantes do art.º 1419.º do CC al. d) “Acordo que hajam celebrado sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores, se os houver”; e al. e) “Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que careça deles”.

Nesta segunda conferência, presentes ambos os cônjuges ou seus procuradores, o juiz devia tentar mais uma vez fazer com que os mesmos desistissem do pedido, tentando novamente a reconciliação. Na impossibilidade da obtenção da mesma, decretava a separação ou o divórcio definitivos.

O Decreto-lei 496/77 de 25 de Novembro foi criado para tentar ajustar o Código Civil à Constituição da República Portuguesa de 1976, em matérias de direitos, liberdades e garantias.

Relativamente ao divórcio por mútuo consentimento, foi eliminada a idade mínima dos cônjuges para poderem requer a separação ou divórcio por mútuo consentimento, tendo-se em contrapartida aumentado para três anos o requisito da exigência de um período mínimo de duração do casamento. A dissolução consensual do vínculo conjugal passou a partir de então a poder ser requerida diretamente, sem necessidade de se proceder previamente à separação judicial de pessoas e bens.

Com a entrada em vigor deste Decreto Lei, o decretamento do divórcio passou também a estar condicionado à homologação judicial dos acordos (sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; sobre o exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores e sobre o destino da casa de morada de família) previstos nos termos do então art.º 1775.º do CC.

Os acordos dos cônjuges passaram a ser considerados condições de admissibilidade do próprio divórcio, obrigando o tribunal, na sua falta, a promover a respetiva junção.⁶

Foram então atribuídos novos poderes ao juiz, nomeadamente, nos termos do artigo 1778.º do CC, o poder/dever de indeferir tais acordos se, em seu entender, os mesmos não acautelassem os interesses de algum dos cônjuges ou dos filhos.

Outro aspeto inovador deste novo regime legal prendeu-se com a criação de um período de reflexão de três meses, iniciado logo após a primeira conferência em que se tivesse revelado impossível a reconciliação dos cônjuges. Estes eram advertidos de que,

⁶ LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado, IV, 2.ª Ed.* Coimbra: Coimbra Editora, 1992, pág. 525.

após o decurso daquele período de reflexão, beneficiariam do prazo subsequente de um ano para renovar o pedido de divórcio, se assim o desejassem.

Caso fosse apresentado tal pedido, o juiz designava dia e hora para a segunda conferência, na qual tentaria novamente a reconciliação dos cônjuges. Se durante esta não fosse possível a obtenção da desistência, o Juiz analisava os acordos e, perante a inexistência de qualquer impedimento, decretava o divórcio por mútuo consentimento e homologava os mesmos.

Foi com a Lei 47/98 de 10 de Agosto que se introduziu no nosso ordenamento jurídico a possibilidade de ser requerido o divórcio por mútuo consentimento como ato contínuo ao casamento, isto é, com a supressão do requisito da exigibilidade do decurso prévio de um determinado prazo de casamento.

Tal solução constituiu um regime excecional em relação ao comum das legislações europeias, as quais, tal como sucedia anteriormente com a nossa, procuravam, com a fixação de tal prazo, acautelar uma eventual leviandade ou precipitação dos cônjuges na tomada de decisão do recurso ao divórcio.

Capítulo II – EXTENSÃO DO ÂMBITO DE JURIDICIDADE

1. Alargamento das competências do conservador de registos

O registo civil sofreu grandes alterações a partir do ano de 1995. Com a publicação do DL 163/95 de 13 de Julho, assistiu-se a um redimensionamento do conteúdo funcional da atividade dos conservadores do registo civil, tendo sido atribuída a competência ao conservador do registo civil para:

- a) Suprir a autorização para casamento de menores e conceder a dispensa de impedimentos à celebração do casamento (art.º 1609.º n.º 2 e art.º 1612.º n.º 2 ambos do Código Civil);
- b) paralelamente aos tribunais, decretar o divórcio e a separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, desde que o casal não tenha filhos menores, ou havendo-os, já tenham o poder paternal regulado junto dos tribunais – cf. Art.º 1773.º n.º 2 e art.º 1778.º - A do Código Civil⁷;
- c) fazer cessar a presunção de paternidade com base na declaração efetuada no registo pela mãe mulher casada (art.º 1832.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Assiste-se, então, à transferência de uma relevante matéria de juridicidade para a esfera do conservador de registo civil, atribuindo-se desta forma segmentos significativos da função judicial a órgão despido de competência inicial para o ato.

O conservador do registo civil passa a ter o poder jurisdicional de decretar o divórcio por mútuo consentimento, bem como o de recusar a homologação dos acordos

⁷ Foi aditado o artigo 1778.º A à subsecção II do capítulo XII do Livro IV do Código Civil com a seguinte redação: “1 – É aplicável ao divórcio por mútuo consentimento decretado pelo conservador do registo civil, com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção. 2 – As decisões proferidas nestes termos produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria”.

previstos nos termos do artigo 1775.º n.º 1 do CC, no caso em que se revelar não terem sido acautelados suficientemente os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos.

O poder de decretar a separação de pessoas e bens ou o divórcio por mútuo consentimento passa a ser da competência exclusiva do conservador, sem possibilidade de delegação em oficial que em qualquer circunstância o substitua. No caso de impedimento, ele terá sempre que ser substituído por outro conservador, não se aplicando, pois, o regime legal de substituição⁸.

Também por força do mesmo diploma legal, o conservador passou a poder celebrar as convenções antenupciais que até aqui só podiam ser celebradas por escritura pública – art.º 1710.º do CC.

Foi por via do Decreto-Lei n 163/95 de 13 de Julho que se veio atribuir ao conservador do registo civil competência para, paralelamente aos tribunais, decretar o divórcio e a separação de bens por mútuo consentimento.

Tal salto paradigmático, consistente na atribuição da função judicial a órgãos ou instituições até aí afastados de tais competências, foi, no preambulo daquele Decreto, justamente assinalado como profunda modificação legislativa, inserida na preocupação de *“repensar profundamente o enquadramento jurídico-administrativo da vida civil.. com o conseqente redimensionamento do conteúdo funcional da atividade dos Conservadores do registo civil”*.

Com a entrada em vigor da Lei 47/98 de 10 de Agosto, veio a ser alterado o art.º 1775.º n.º 1 do CC e o divórcio por mútuo consentimento passa a poder então a ser pedido por ambos os cônjuges, a todo o tempo, assim se suprimindo o pressuposto do prazo mínimo do casamento.

No ano de 2001, com a criação do DL.272/2001 de 13 de Outubro, procedeu-se a uma acrescida transferência de competências para as conservatórias do registo civil.

⁸ DL 115/2018. D.R. Série I, de (2018/12/21) 246.

Esta transferência assumiu uma natureza dual, porquanto a par dos atos cuja competência foi então atribuída às conservatórias (art.º 5.º a 11.º daquele DL.), consignou-se também a competência exclusiva do conservador para outro elenco de atos, definidos de art.º 12.º a 15.º do mesmo diploma legal.

No primeiro daqueles aspetos, foi atribuída à conservatória competência para o procedimento dos seguintes atos:

1.1. - Art.º 5.º

- 1- atribuição de alimentos a filhos maiores ou emancipados;
- 2- atribuição da casa de morada de família;
- 3- privação do direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge e
- 4- conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio;

Em matéria de competência territorial, ficou atribuída à conservatória da residência do requerido o poder de apreciar os procedimentos de pedido de alimentos, da privação do direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge e também para apreciar os pedidos de conversão de separação judicial de pessoas e bens em divórcio. A apreciação do pedido de atribuição da casa de morada de família competiria à conservatória onde se situasse aquele imóvel; relativamente ao procedimento indicado em quatro, a respetiva competência caberá inicialmente à conservatória do local da residência de qualquer um dos cônjuges, podendo porém vir a ser qualquer outra, desde que consensualmente escolhida por ambos - cf. art.º 6.º do mesmo diploma legal.

Quanto ao segundo aspeto, atribuiu-se competência exclusiva ao conservador para os seguintes procedimentos:

1.1.1 - Art.º 12.º n.º 1

- “a) reconciliação dos cônjuges separados;

b) decretamento da separação ou divórcio por mútuo consentimento, exceto nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio litigiosos;

c) declaração de dispensa de prazo internupcial.⁹”

Este diploma veio agora atribuir competência exclusiva às conservatórias para decretarem o divórcio por mútuo consentimento ou a separação de pessoa e bens, passando os tribunais a terem apenas competência para receberem e decidirem divórcios e separações litigiosas.

Relativamente à partilha, esta poderia ser feita tanto notarialmente como em processo de inventário.

1.1.2. Decreto-Lei 324/2007 de 28 de setembro

Este diploma inseriu-se no ciclo de medidas de simplificação e desformalização, no quadro das medidas promovidas pelo Ministério da Justiça para o programa Simplex 2007.

Com a entrada em vigor do presente DL 324/2007, assistiu-se a grandes alterações no processo de divórcio por mútuo consentimento e separação de pessoas e bens, a saber:

- O requerimento do pedido de divórcio passou a prescindir das certidões do registo civil e de outros documentos que porventura se encontrassem arquivados em qualquer outra conservatória;

- Com o pedido do divórcio ou separação, os cônjuges passam a ter a faculdade de requererem também a partilha dos bens comuns do casal;

⁹ Atualmente este procedimento encontra-se revogado pela Lei 61/2008 de 31 de outubro.

- Os cônjuges passam a poder proceder então à partilha do património conjugal, nos termos dos artigos 272.º A e ss. do C.R.C. e segundo um procedimento previsto no art.º 272.º B do CRC.

Em consequência, foi alterada a redação da al. b) do n.º 1 do art.º 272.º do CRC. que prevê agora a apresentação da relação especificada dos bens comuns, com a indicação dos respetivos valores.

1.1.3. Decreto-Lei 247-B/2008 de 28 de setembro

Com a publicação deste D.L.247-B/2008 foram alterados os procedimentos simplificados de sucessão hereditária e de divórcio por mútuo consentimento com partilha, tudo para dar resposta à procura destes serviços por parte dos cidadãos. Alargou-se o âmbito da aplicação das competências do registo civil, consagrando a partilha autónoma do património conjugal como dispõe o artigo n.º 272.º A, n.º 1 do CRC.

“Os cônjuges podem proceder à partilha dos seus bens comuns no âmbito do processo de separação de pessoas e bens ou de divórcio por mútuo consentimento, ou posteriormente, ou ainda na sequência de qualquer processo de divórcio”.

A partilha do património conjugal, por força das alterações introduzidas por este decreto lei, pode assim ocorrer no âmbito do processo de separação de pessoas e bens ou divórcio e agora também na sequência de qualquer outro processo de divórcio ou de separação, com decisão definitiva já transitada.

Assiste-se assim ao alargamento da competência das conservatórias para proceder à partilha de qualquer processo de divórcio (judicial, administrativo ou realizado no estrangeiro, desde que este tenha sido transcrito para a nossa ordem jurídica).

Outro aspeto inovador trazido por este decreto-lei, mediante a inclusão do artigo 272.º A. n.º 7 do CRC, foi a instituição da possibilidade de se efetuarem as compensações das meações através dos recursos a novos instrumentos de financiamento.

“A partilha pode incluir a celebração de um contrato de mútuo e de outros contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito, e respetivas garantias...”

Até esta data, a parte que ficasse obrigada a pagar tornas ao ex-cônjuge e não dispusesse de liquidez para o efeito, ver-se-ia impossibilitada de cumprir. Com a entrada em vigor daquele decreto lei, o panorama inverteu-se positivamente.

A partir daqui as conservatórias passam a tramitar os processos simplificados de sucessão que englobem partilha, nas quais, para pagamento das respetivas tornas, se pode passar a recorrer à realização de contratos de mútuo, celebrados por instituições de crédito, com ou sem hipoteca ou fiança.

No caso de ser constituída hipoteca para pagamento de tornas aos interessados, tal procedimento obriga ao correspondente registo.

1.1.4. Lei 61/2008 de 31 de outubro

Finalmente, com a publicação da nova Lei 61/2008, de 31 de outubro, o legislador veio consagrar na lei as seguintes alterações:

– Mediação familiar - Art.º 1774.º CC

Antes de dar início ao processo do divórcio, passa a exigir-se ao conservador o dever de informar os cônjuges da existência dos serviços de mediação familiar bem como dos seus objetivos.

A mediação familiar tem como objetivo acompanhar os cônjuges na procura da decisão do divórcio e das consequências do mesmo, tanto para eles como para os filhos. O mediador vai auxiliar os cônjuges na resolução de conflitos e na procura de um equilíbrio de interesses com vista a alcançar um acordo¹⁰.

O mediador não é juiz nem árbitro, não impõe o que quer que seja, é um terceiro imparcial que conduz as partes, sem decidir.

Os acordos aí obtidos podem ser homologados pelo Tribunal ou apenas terem eficácia *inter partes*.

O Instituto Português de Mediação Familiar surgiu pela primeira vez em 1990, para em 1997 se ter constituído a Associação Nacional para a Mediação Familiar, igualmente de natureza privada. Nesse mesmo ano, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados celebraram um protocolo através do qual se criou um Gabinete de Mediação Familiar, com competências limitadas às questões relativas às responsabilidades parentais (Despacho 12368/97, publicado no Diário da República – 2ª Série, n.º 283 de 9.12.1997).

Mais tarde, através do Despacho 18778/2007 de 13 de julho, veio alargar-se a mediação a várias zonas do país a saber: Almada, Amadora, Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Leiria, Loures, Mafra, Oeiras, Porto, Seixal, Setúbal e Sintra, assim se instituindo a Sistema de Mediação Familiar (SMF). Para além das responsabilidades parentais, os mediadores têm então igualmente competência em matéria de acordos quanto à casa morada de família; quanto ao pedido de autorização de manutenção dos apelidos; quanto à fixação dos alimentos; quanto ao processo de reconciliação de cônjuges separados e quanto ao divórcio, separação e conversão desta em divórcio.

A mediação familiar, conforme nos refere o Procurador da República ANTÓNIO FARINHA¹¹ *“afirma-se como uma abordagem de conflito familiar autónoma, diferenciada e inovadora. Ela constitui um processo estruturado, dotado de*

¹⁰ DIAS, Cristina M. Araújo, *Uma Análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio*, ed. cit., pág. 20.

¹¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara; TOMÉ, Maria João, (Coordenação), *Direito da Família e Política Social*, Coimbra: Coimbra Editora, pág.196

informalidade e de flexibilidade, caracterizado na sua essência pela adesão voluntária dos interessados pela sua participação activa e directa na identificação dos interesses comuns e próprios e na definição consensual de soluções mutuamente satisfatórias. Na realização deste objetivo, os mediadores detêm a assistência imparcial, neutra e confidencial de um técnico qualificado”.

Pelo referido despacho n.º 18778 de 22 de agosto de 2007, as conservatórias do registo civil, bem como os tribunais, ficaram obrigadas a informarem os requerentes da existência do serviço de mediação e da possibilidade de a ele recorrerem.

O início do procedimento nos sistemas públicos de mediação pode, nos termos do art.º 34 da Lei 20/2013, ser solicitado pelas partes, pelo tribunal, pela conservatória do registo civil, pelo Ministério Público, e até por outras entidades públicas ou privadas que entendam encaminhar tais pedidos para as entidades gestoras dos sistemas públicos de mediação¹².

No caso do conservador, sucede que este pode, nos termos do art.º 237.º do CPC., a requerimento dos cônjuges ou oficiosamente, neste último caso depois da obtenção do consentimento das partes, determinar a intervenção da mediação.

O mediador deve deslocar-se aos municípios, sempre que tenha sido formulado pedido nesse sentido.

O dever de informação imposto pelo art.º 1774.º do CC. não pode considerar-se um ato englobado no exercício direto de uma função jurisdicional. Mas ele implica necessariamente uma avaliação de interesses presentes no conflito familiar e uma decisão, que há-de normalmente ser justificada e fundamentada, da remessa para o âmbito da mediação. E nessa avaliação existirá sempre um juízo de subsunção normativa e de ponderação de interesses que envolvem necessariamente o exercício de aspetos indiretos de função judicial.

¹² Parecer n.º 1/2018 de 11.01.2018, Proc. n.º 1188/2017/DGATJSR/STJSR, disponível em <https://portal.justica.local/irn/sou/servicoregistro/docspublicacoes/Arquivo/2018/Diversos/Informação>.

1.1.5. Eliminação da tentativa de conciliação

Também por força do disposto na lei 61/2008, foi eliminada, do procedimento do divórcio por mútuo consentimento, a anterior tentativa de conciliação, pelo que o conservador, nos termos do art.º 1776.º do CC, se deve limitar a convocar os cônjuges para uma conferência, na qual procederá tão só à verificação da regularidade dos pressupostos legais e à apreciação dos acordos juntos.

Tanto no primeiro aspeto (verificação do cumprimento formal dos pressupostos legais) como no segundo (apreciação dos acordos juntos), o que se pede então ao conservador é uma atividade ou comportamento típico do mecanismo jurisdicional, isto é, exige-se-lhe não só um juízo de subsunção da hipótese à norma como sobretudo um juízo de ponderação dos interesses presentes.

Tal resulta com clareza inequívoca da própria natureza da sua intervenção, bem visível aliás na faculdade que a lei expressamente lhe atribui de proceder ao convite para alteração dos acordos e determinação da prática de diligências probatórias (art.º 1776.º do CC).

Eliminada essa tentativa de conciliação, na qual as partes poderiam assumir um papel mais interventivo, desloca-se então para a esfera da avaliação, fundamentação e decisão do conservador, uma maior extensão do âmbito da juridicidade, o que aliás é frisado, não por acaso, no n.º 3 daquele preceito (art.º 1776.º do CC):

“As decisões proferidas pelo conservador do registo civil no divórcio por mútuo consentimento produzem os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria”.

Capítulo III – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO NA CONSERVATÓRIA

1. Conceito e natureza do divórcio por mútuo consentimento

O divórcio por mútuo consentimento traduz-se na dissolução do casamento e encontra-se regulado nos termos do art.º 1773.º e ss do CC., sendo decidido pelo conservador do registo civil¹³, a pedido de ambos os cônjuges.

Segundo PEREIRA COELHO E GUILHERME OLIVEIRA¹⁴, o divórcio por mútuo consentimento é visto como um “*ato complexo ou misto*” integrado por dois elementos “*constitutivos*”: o acordo dos cônjuges (o seu acordo sobre o divórcio e sobre os pontos hoje referenciados no nº 1 do artigo 1775.º CC) e a homologação desse acordo pelo conservador do registo civil.

Vemos, pois que a homologação do acordo pelo conservador é qualificada como elemento constitutivo do decretamento do divórcio por mútuo consentimento, tanto quanto o é o acordo formulado pelos cônjuges.

Tal homologação não reveste, conforme aqueles autores explicitam, a mera característica de simples condição de eficácia do acordo. Isto porquanto, antes da verificação do ato da homologação, não pode dizer-se que o divórcio por mútuo consentimento já se encontre perfeitamente instituído.

Na verdade, os cônjuges não são obrigados, até à data de homologação, a manter a sua adesão ao acordo inicial, podendo, também, por iniciativa do conservador, modificá-los, o que nos revela a natureza constitutiva da intervenção do conservador para que o divórcio possa ser decretado.

¹³ Por despacho n.º 30/2011, o Presidente do IRN alargou a competência para decretar o divórcio por mútuo consentimento e a separação de pessoas e bens aos conservadores do registo predial e comercial.

¹⁴ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme, *Curso do Direito da Família*, vol. I, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra, 2003, pág. 660.

No sentido dessa importância constitutiva, há que relevar os extensos poderes que a lei lhe confere “no sentido de tentar a conciliação dos cônjuges, de garantir ao longo do processo que a sua decisão seja verdadeiramente livre, persistente e amadurecida, e de controlar o teor do acordos previstos..., de forma a não permitir que estes deixem desacompanhados os interesses dos cônjuges e dos filhos”¹⁵.

Tudo isto demonstra e caminha na direção da ideia base que preside ao presente trabalho. Ou seja: a intervenção do conservador no domínio do divórcio por mútuo consentimento assume uma natureza jurisdicional, paralela e idêntica à do juiz, claramente inovadora em relação às tarefas tradicionais da atividade meramente registral e, portanto, implica, no novo âmbito judicial em que se exerce, a exigência de compreensão dos interesses presentes no conflito, à luz dos valores societários da contemporaneidade.

Neste feixe de questões, adquire particular relevância a análise e valoração dos direitos e deveres dos cônjuges, enquadrados no plano do princípio da igualdade de tratamento de género.

1.1. Competência e requisitos

O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado em qualquer conservatória do registo civil¹⁶, desde que tenha sido requerido por ambos os cônjuges, podendo o pedido ser feito a todo o tempo.

A respetiva tramitação é da competência da conservatória do registo civil, com a exigência da junção dos seguintes acordos:

- i) quanto ao destino da casa de morada de família;

¹⁵ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme, *Curso do Direito da Família*, vol. I, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2003, pág. 659-660.

¹⁶ Com a entrada em vigor do D. 36/97. D.R Série I-A de (97-31-01) 520 acabou a competência territorial.

- ii) regulação das responsabilidades parentais, se existirem filhos comuns;
- iii) prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e
- iv) acordo quanto aos animais de companhia - Lei 8/2017 de 3 de março¹⁷.

1.2. Procedimento

O processo de divórcio por mútuo consentimento inicia-se com a entrega do requerimento assinado pelos cônjuges ou pelos seus procuradores¹⁸ ou mediante pedido verbal, nos termos do art.º 1775.º do C.C.

Os cidadãos estrangeiros podem requerer o divórcio junto de qualquer conservatória do registo civil, tendo o parecer CC 46/2003 DSJ-CT do IRN, IP concluído a este propósito, que “... para instauração do processo de divórcio de dois estrangeiros em Portugal é irrelevante o país onde foi contraído o casamento cuja dissolução visa, desde que esse casamento tenha sido aceite como válido na esfera jurídica pessoal dos cônjuges ou, pelo menos, na de um deles”.

O requerimento apresentado terá que ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;

¹⁷ Para facilitar a exposição e por uma questão de economia processual, foi já aqui colocada esta alínea, posteriormente acrescentada pela Lei 8/2017. D.R. Série I 45, (2017-03-03) 1145.
COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme, *Curso do Direito da Família*, vol. I, 3.ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, pág. 659-660.

¹⁸ Para representação dos cônjuges é aceite as chamadas procurações forenses apenas para o processo de divórcio, quanto à partilha dos bens comuns é do entendimento o IRN, IP, que as referidas procurações não são válidas.

b) certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;

c) acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;

d) acordo sobre o destino da casa de morada de família;

e) certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada

Tais acordos, salvo estipulação em contrário, são válidos tanto para o período da pendência do processo como para o período posterior.

Com a entrada em vigor do D.L. 324/2007 de 28 de setembro, foram introduzidas outras alterações, nomeadamente a dispensa da junção da certidão de casamento, bastando apenas indicar a data e o local onde o mesmo se realizou e, se possível, o número do assento respetivo e a identificação da conservatória onde aquele ato se tenha realizado. Foi também dispensada a junção das certidões dos filhos menores, sendo suficiente indicar os elementos necessários para consulta das mesmas – art.º 48.º do CRC.

O conservador procederá então de imediato à consulta à base de dados (SIRIC - **Sistema Integrado do Registo e Identificação Civil**) para confirmação da prova do alegado.

No âmbito da função do conservador de prestar assessoria às partes, pode o requerimento relativo à partilha de bens, bem como os relativos à prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça e ao destino da casa de morada de família, ser formulado por oficiais de registo, mediante o pedido elaborado pelos interessados.

Para a tramitação do processo são aplicáveis as regras previstas nos artigos 994.º a 999.º do CPC., conforme prescreve o artigo 19.º do D.L. 272/2001, de 13 de outubro

Atualmente, podem já os requerentes dar entrada ao processo de divórcio por mútuo consentimento ou separação de pessoas e bens via on-line, através do site www.civilonline.mj.pt

Nesse site, encontrarão um formulário destinado a ser preenchido pelos interessados com os elementos necessários, podendo então juntar todos os documentos atinentes à instrução do processo designadamente os acordos a homologar, tudo a ser efetuado por via do processo de digitalização.

1.3 - Natureza dos novos campos de jurisdição

1.3.1 -Análise dos acordos pelo conservador

Nos termos do artigo 1776.º do CC, cabe ao conservador apreciar os acordos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 1775.º do mesmo diploma legal.

Numa primeira fase, o conservador verifica o preenchimento dos requisitos legais e aprecia os acordos.

Ao referir apenas aquelas alíneas (a), c), e d) do art.º 1775.º), aquele preceito legal (art.º 1776º), numa primeira análise, poderia interpretar-se no sentido de querer excluir de tal elenco, como de facto formalmente faz, o teor da alínea f) daquele mesmo preceito (art.º 1775.º).

Mas, numa interpretação sistémica do nosso ordenamento jurídico, no sentido de dele perscrutar o verdadeiro espírito de unidade, se vê que a solução de tal exclusão não pode ser sustentada.

Isto mesmo tem sido defendido pela doutrina nacional mais recente, abaixo referenciada, com base na verificação da colisão interpretativa de normas, mais concretamente entre o disposto no art.º 1793.º A e 1778.º A, ambos do CC.

Pois, dispondo o art.º 1778.º A, n.º 2 do CC, que o juiz, quando o processo lhe é entregue, se encontra obrigado a apreciar todos os acordos previstos nas várias alíneas do n.º 1 do art.º 1775.º , nos quais se inclui obviamente aquele que al. f) consagra, e

considerando por outro lado que tal apreciação sempre competirá inicialmente ao conservador nos casos em que perante si o processo de divórcio seja apresentado e haja necessidade de remessa do autos ao tribunal (art.º 1778.º do CC), não se pode compreender que ele, conservador, deixasse de estar obrigado de apreciar acordo que ele, juiz, então teria que apreciar com base e por força da remessa dos autos.

Neste sentido, conforme sustenta EVA DIAS COSTA, “Não se justifica que, estando o juiz obrigado a apreciar todos os acordos, incluindo este, a convidar os cônjuges a alterá-los caso entenda que não acautelam os interesses em crise, no caso, os do art.º1793.º A, e a decidir, na falta de acordo, tendo em consideração os mesmos critérios, não esteja também o conservador obrigado a apreciá-los e a convidar a alterações ou remeter o processo de divórcio ao tribunal nos termo do art.º 1778º, se os cônjuges se negarem a fazer alterações ou se em resultado destas continuarem a não ser acautelados os interesses em causa, nos mesmos termos em que procede os restantes casos”.¹⁹

Cabe-lhe então verificar se os acordos juntos, tal como a relação de bens comuns, a prestação de alimentos, o destino da casa de morada de família e a decisão quanto aos animais de companhia respeitam os interesses e os direitos fundamentais de cada cônjuge e, no último caso, dos próprios animais, garantidos não só pela Lei ordinária, como pelos respetivos princípios informadores, designadamente à luz do quadro constitucional.

¹⁹ COSTA, Eva Dias, comentário ao art.º 1776.º do CC, in *Código Civil Anotado*, Livro IV, Clara Sottomayor (Coord.), Direito da Família, Almedina, Coimbra, 2020, pág.533.

1.3.2. Relação especificada dos bens comuns ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo

Os interessados devem juntar a relação de bens comuns indicando os respetivos valores de cada verba.

No caso de pretenderem a partilha no âmbito do processo de divórcio, nos termos dos art.º 272º A ao art.º 272º C do CRC, deve ser junto também o acordo sobre a partilha desses bens ou solicitar a elaboração do referido acordo junto da conservatória.

A apresentação da relação de bens, nos termos do art.º 272º, al. b) do CRC, é um dos elementos obrigatórios para instruir o processo de divórcio. Trata-se do mesmo enunciado constante do art.º 994.º, al. b), do CPC, preceito de natureza adjetiva que veio recolher acolhimento do corpo ao artigo 1775.º n.1, al. a) do CC.

Ora, não exigindo a lei que os cônjuges se encontrem de acordo sobre a partilha, questiona-se legitimamente qual o sentido e a natureza da exigência de apresentação daquela relação especificada dos bens comuns.

Por que em parte alguma da nossa legislação se indicam quais os efeitos da não apresentação de tal relação e porque o processo de inventário subsequente não dispensa a elaboração de um novo relacionamento dos bens, tanto a nossa jurisprudência como a doutrina começaram a desvalorizar a importância da apresentação daquela relação, retirando-lhe qualquer equivalência ou similitude com os outros requisitos os pressupostos.

A propósito, afirma AFONSO PATRÃO: *“A prática jurisprudencial tem sido díspar, pois não pode encontrar-se uma corrente inequívoca na forma de proceder.*

Há processos em que não é conferido qualquer valor ao conteúdo desta lista apresentada aquando do divórcio, se algum dos cônjuges vem impugnar a sua veracidade.

Outra posição adoptada tem sido a de conferir força confessória à lista, podendo os cônjuges vir adicionar novos bens comuns, mas não permite vir alegar que certos bens aí figurantes como comuns sejam próprios de algum dos cônjuges.

Contudo, a posição mais corrente tem sido a de permitir que, chegados ao momento da partilha, possam os cônjuges contradizer livremente aquela relação de bens, alterando a lista previamente apresentada”²⁰.

Assim sendo, parece não dever considerar-se tal elemento (apresentação da relação de bens comuns) como pressuposto ou condição do decretamento do divórcio, nem tão pouco como declaração de natureza confessória, uma vez que nada obsta a que tal relação, apresentada no processo de divórcio, venha a ser posta em causa noutro processo, designadamente no processo de inventário subsequente.

Tais eventualidades vieram propiciar que aquela relação passasse a ser considerada por muitos um ato absolutamente inútil. A sua relativa relevância, embora de âmbito limitado, foi defendida por RITA LOBO XAVIER²¹, que lhe assacou a função de, dentro do processo de inventário, presumir a veracidade da situação, desde que não impugnada pela outra parte.

“Sendo evidente que a relação de bens a apresentar pelo cônjuge que é cabeça-de-casal no processo de inventário é uma coisa bem diferente da «relação especificada de bens comuns» que acompanhou o pedido do divórcio por mútuo consentimento, também parece óbvio que esta última pode realizar naquele processo uma função importante no contexto da produção e apreciação da prova relativa às reclamações do outro cônjuge. Com efeito, trata-se de um documento dotado de um valor probatório específico que, como se viu, faz «prova plena» quanto às declarações atribuídas ao seu autor. Se tal documento for junto ao processo, o cônjuge que quiser contrariar a sua

²⁰ PATRÃO, Afonso, Separata de *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito de Família, Coimbra Editora, Coimbra pág109.

²¹ XAVIER, Rita Lobo, *Relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento* in *Revista Julgar* n.º 8, 2009, pág.11 e ss.

própria declaração terá o encargo de contrariar a prova feita, demonstrando que não foi incluído naquela lista um bem que deveria ter sido nela integrado, ou que dela consta um bem que não o deveria ter sido. Voltando ao exemplo atrás indicado, o cônjuge deverá produzir a prova de factos que demonstrem que «o imóvel X não é bem comum», por exemplo, porque lhe foi transmitido por morte do seu pai ou porque foi adquirido em data anterior ao casamento”.

A bem pouco pois se reduz a relevância da relação especificada dos bens comuns, já que constitui mera presunção ilidível da correspondência com a vontade dos subscritores, sempre passível de ser demonstrado o seu contrário por qualquer prova em direito admitida.

Mais do que isso, porém, o que importa apontar é que, ao contrário do que a jurisprudência tradicionalmente vinha entendendo, a apresentação não constitui condição de prosseguimento do processo de divórcio, o qual será assim tramitado mesmo sem sua junção.

Na verdade, consistindo tal elemento na apresentação de declaração suscetível de ser posteriormente impugnada e destruída, entendemos não poder tal exigência constituir pressuposto, requisito ou condição da declaração judicial de uma situação (divórcio) que do seu teor pode vir a prescindir totalmente. Ou seja: a marcha posterior do processo pode demonstrar a inutilidade substantiva de tal elemento, por o seu teor em nada contribuir para a decisão.²²

Tal conclusão mais se acentua e torna visível em decisões da nossa jurisprudência que, para além de sufragarem a natureza meramente acessória da relação de bens comuns a apresentar, estendem essa irrelevância relativa aos restantes acordos consignados no art.º 1775.º, n.º 1 do CC. Está neste caso o Acórdão da Relação de Guimarães de 13.03.2012, proferido no proc. n.º 2330/11.7TBVCT-A.G1, no qual, na esteira dos trabalhos de RITA LOBO XAVIER, CRISTINA M. ARAÚJO DIAS e AMADEU

²² Cfr. v.g. Ac. do Tribunal da Relação do Porto – Proc. n.º13/14.5T8ETR.P1, de 05.11.2015. Relator Ataíde das Neves e Ac. do Tribunal da Relação de Évora – Proc. n.º1587/08-2, de 08.07.2008. Relator Bernardo Domingos.

COLAÇO, se defende que em processo de divórcio por mútuo consentimento resultante de conversão de processo litigioso, apenas se exige, para decretamento do mesmo, o acordo dos cônjuges quanto á vontade de se divorciarem, mas já não o acordo quanto ás consequências do divórcio. Assim, o processo poderá seguir os seus termos sem qualquer dos acordos consignados nas als. a), c), d) e f) do nº.1 do art.º 1775.º do CC.

Na verdade, o que já resultava da obra daqueles autores era que ação judicial de divórcio por mútuo consentimento poderia ser apresentada e seguir seus termos sem os acordos complementares referidos no artigo 1775.º do CC, os quais, a partir da interpretação que aqueles fazem do teor da Lei n.º 61/2008, deixam de constituir condições substantivas da decisão, apenas sendo recolhidas no plano das consequências do divórcio a fixar pelo tribunal.

O caminho da doutrina e da jurisprudência portuguesas, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 61/2008, mau grado as divergências que ainda afloram, parece inclinar-se decisivamente para interpretar os acordos referidos no art.º 1775.º do CC como meros instrumentos do procedimento e não como condições substantivas da definição do direito.

Está bem de ver que, se assim é para todos os restantes acordos, por maioria de razão tal juízo se deverá aplicar a requerimento de apresentação especificada de bens comuns.

O sentido direcional que acima apontamos à doutrina e à jurisprudência portuguesas parece tornar-se irreversível e encontra os seus afloramentos mais radicais em algumas decisões mais recentes, como é o caso do Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 25.06.2019, proferido no proc. n.º 306/19.5T8PRD.P1 - Relator RODRIGO PIRES - na qual a apresentação dos acordos, para instrução do processo de divórcio por mútuo consentimento, foi considerada dispensável e irrelevante para o decretamento do mesmo.

Nesse aresto “revolucionário”, partindo-se do princípio da crise contemporânea do instituto do casamento, considera-se que “o casamento é hoje na sociedade portuguesa, em sintonia com a sociedade ocidental, uma instituição em declínio”, razão

pela qual, face às “rápidas mutações sociais que têm vindo a operar nas últimas décadas, resulta que a breve trecho a união de facto será a regra e o casamento a exceção”.²³

Prosseguindo o seu raciocínio legal, os juízes desembargadores seus autores concluem que o divórcio por mútuo consentimento não implica forçosamente a rotura da vida comum dos cônjuges, podendo, pois, ser decretado “mesmo quando entre ambos permaneça uma situação da vida em comum, bastando que a vontade convergente dos dois seja no sentido do divórcio”.

Assim sendo, aventa-se em tal acórdão, para efeitos de decretamento do divórcio, a secundarização absoluta dos acordos previstos no art.º 1775.º, n.º 1 do CC, mesmo o referente à regulação das responsabilidades parentais relativo a filhos menores, quando os progenitores continuarem a viver em regime de união de facto, tão só descartados do vínculo matrimonial.

Á luz destes caminhos jurisprudenciais mais recentes, resulta sobremaneira, à *fortiori*, a irreversível dispensabilidade da apresentação da relação especificada de bens comuns, a que se refere ao art.º, 1775.º, n.º 1 al. a), do CC.

1.3.2. Acordo sobre a prestação de alimentos²⁴ ao cônjuge que deles careça

No que respeita a este acordo, o conservador deve proceder a uma avaliação das condições em que se encontra o cônjuge necessitado de alimentos, atendendo à idade, situação de saúde, qualificações profissionais, possibilidade de emprego, etc., entre

²³ Ac. do Tribunal da Relação do Porto - Proc. n.º 306/19.5T8PRD.P1, de 25.06.2019. Relator Rodrigues Pires.

²⁴ Alimentos é “tudo aquilo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário” bem como “à instrução e educação do menor”, cfr. art.º 2003.º do CC.

outras, ficando o outro cônjuge obrigado a satisfazer-lhe as necessidades básicas nos primeiros tempos subsequentes ao divórcio.^{25 26}

A obrigação à prestação de alimentos não constitui uma obrigação de natureza igual à que existia na constância do matrimónio; ela limita-se agora ao montante indispensável para sobrevivência do cônjuge que deles careça, sendo indiferente, para a sua fixação, o padrão de vida que os cônjuges tenham tido anteriormente.²⁷

O direito à pensão de alimentos apenas visa garantir uma vida minimamente condigna, sem que o seu titular tenha direito a exigir o padrão de vida de que usufruiu na constância do matrimónio²⁸.

O conservador deve atender pois aos critérios de justiça e de igualdade no reconhecimento do direito a alimentos, ou seja, tem que recorrer a um juízo de equidade que tanto o conduza a satisfazer o interesse do cônjuge com direito a alimentos, como o impeça de sacrificar excessivamente o cônjuge obrigado à respetiva prestação, de modo a que este se não veja nunca colocado numa situação impossível de suportar essa obrigação.

A prestação de alimentos pode ser alterada, nos termos dos art.º 2012.º do CC e art.º 1671.º n.º 2 do CPC, e cessa nos termos dos art.º 2019.º e 2023.º n.º 1 do CC quando: o alimentado ou o obrigado falecerem; o obrigado não possa continuar a garantir a prestação; o alimentado deixar de necessitar desta prestação; o alimentado contrair novo matrimónio; e por último, quando ele se torne indigno do benefício, pelo seu comportamento moral.

Ao ponderar as possibilidades do obrigado e as necessidades do cônjuge credor, o conservador efetua um exercício judicial de modo pleno e direto, típico e adequado à função jurisdicional.

²⁵ De notar que o cônjuge credor, nos termos do art.º 2016.º n.º 3 do CC não tem direito a exigir a manutenção do padrão de vida que beneficiou na constância do casamento. Também aqui teremos de salientar que a obrigação de prestar alimentos em benefício dos filhos menores do cônjuge devedor prevalece sobre a obrigação de alimentos ao cônjuge credor.

²⁶ Neste sentido consultar os Ac. Tribunal da Relação do Porto – Proc. 1985/07.1TBNG-C. P.1, de 29.08.2010. Relator Guerra Banha.

²⁷ COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, pag.741.

²⁸ Ac. Tribunal da Relação do Porto - Proc. 1145/08.3TBNG. P.1, de 29.08.2010. Relator Filipe Carço

1.3.3. Acordo sobre o destino da casa de morada de família

Casa de morada de família é “aquela que constitui a residência permanente dos cônjuges e dos filhos a sua residência habitual ou principal”.²⁹

Os cônjuges, no processo de divórcio por mútuo consentimento ou separação de pessoas e bens tramitado na conservatória do registo civil, devem juntar o acordo da atribuição da casa de morada de família.

Este é um dos acordos complementares que o conservador deverá homologar para que o divórcio seja decretado.³⁰

Nos termos do artigo 1793.º, n.º 1 do CC, o conservador pode dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a pedido destes, a casa de morada de família, quer esta se trate de um bem comum, quer constitua bem próprio do outro cônjuge, sempre tendo em conta as necessidades de cada um deles, bem como os interesses dos filhos do casal, se os houver.

A avaliação das necessidades de cada um dos cônjuges ou dos filhos constitui um exercício interpretativo indispensável na ação do conservador, pois que é em função do contexto da situação apresentada que a solução deve ser achada, por vezes diferentemente em cada caso concreto.

Assim, por exemplo, como avaliação resultante do concreto contexto da situação, já se decidiu que tal direito de arrendamento “*não é de atribuir ao cônjuge mulher quando a casa é bem próprio do marido, ela dispõe de outro apartamento que é bem comum, próximo daquela e com todas as condições de habitabilidade para si e filhas consigo residentes*”.³¹

²⁹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “O divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Anual”, 3ª Ed. Lisboa, Quid Juris, 2011, pág. 133.

³⁰ Cfr. artigo 1778.º, n.º 3 do Código Civil.

³¹ Ac. do Tribunal da Relação do Porto - Proc. n.º 3023/09.TBPVZ-B. P1, de 21.06.2012. Relatora Deolinda Varão.

Por que na avaliação do acordo sobre a casa de morada de família o conservador deve ter em conta não só a necessidade concreta de cada um dos cônjuges como os interesses dos filhos, haverá, pois, previamente que indagar a quem ficou atribuída a guarda dos menores no processo das responsabilidades parentais. Terão então também que levar-se em conta os outros fatores prementes, nomeadamente a idade, o estado de saúde dos cônjuges, a localização da casa com relação ao local de trabalho destes e a eventualidade de um deles poder ter outra residência.

Nesta avaliação plural de fatores com vista a uma interpretação adequada da lei, cabe ao conservador fazer apelo aos valores inseridos, tanto na *ratio* da lei ordinária como nas garantias e nos princípios fundamentais de direito que a nossa Constituição consagra, a começar desde logo pelo princípio da igualdade.

1.3.4 Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam.

A Lei 8/2017 de 3 de março criou o estatuto dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos, dotados de sensibilidade, tendo consentaneamente procedido à alteração dos artigos 1773.º e 1775.º e à adição do 1793.º A, todos do CC.

A introdução de tal alínea revela bem a realidade da linha de pensamento que preside ao nosso trabalho, ou seja, o elevado grau de correspondência com as transformações sociais que a lei apresenta nas suas sucessivas modificações de texto e de espírito, particularmente visível no campo do Direito de Família, ramo jurídico mais sensível à turbulência transformadora operada na sociedade.

Na verdade, não pode compreender-se a introdução desta inovação legislativa sem ter em conta o lastro filosófico pessimista de largos espetros do pensamento e da cultura da segunda metade século XX, designadamente a acentuada solidão social dos seres humanos, o decréscimo da proximidade e da ligação afetiva das famílias e o reconhecimento do valor afetivo dos animais e da sua função de companhia para os seres humanos, muitas vezes substitutiva das anteriores situações de estabilidade social e institucional.

Curiosa, sintomática e demonstrativa desta realidade, é a expressão de uma Ilustre Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça, MARIA CLARA SOTTOMAYOR, quando, a propósito, disserta:

“Esta solução legal significa que foi ultrapassada a visão do animal como coisa e que o estatuto deste foi elevado à qualidade de ser sensível, que vale, não pelo seu valor económico, mas pela sua relação com os seres humanos e pela sua qualidade de membro da família³²”.

Com o requerimento do pedido de divórcio é necessário juntar o acordo relativo aos animais, caso existam. Nos termos do art.º 1793.º A do CC, verifica-se que os animais de companhia podem ser confiados a um ou ambos os cônjuges.

O conservador irá avaliar o acordo e terá que em conta os interesses de cada um dos cônjuges, dos filhos do casal, bem como o bem-estar do animal.

2. Posição do conservador relativamente aos acordos

Se o conservador entender que algum os alguns dos acordos não acautelam os interesses de um dos cônjuges ou dos filhos (maiores ou menores), pode e deve, no prazo de 10 dias, convidar os requerentes a alterá-los - artigo 1776.º do CC e artigo 149.º do CPC.

Para esse efeito, pode determinar a prática de atos e a produção da prova que eventualmente venha a entender necessária.

Do despacho de convite para alteração dos acordos não cabe recurso – art.º 999.º do CPC, por remissão dos artigos 1776.º e 1777.º do Código Civil.

³² SOTTOMAYOR, Clara, comentário ao art.º 1793.º A do CC, in *Código Civil Anotado*, Livro IV, Clara Sottomayor (Coord.), Direito da Família, Almedina, Coimbra, 2020, pág.582.

Dentro deste prazo de 10 dias poderão ocorrer as seguintes situações:

2.1 Acordos alterados pelos cônjuges

Perante esta situação, o conservador pode entender que as alterações propostas pelos cônjuges acautelam devidamente os interesses protegidos e notifica-os, por carta registada, para a conferência. Estão assim reunidos os pressupostos para decretar o divórcio.

Pode, no entanto, o conservador entender que, apesar das alterações efetuadas, os acordos, agora juntos, não acautelam devidamente os interesses dos cônjuges ou dos filhos. Perante tal situação, recusa a homologação dos mesmos e, nos termos da lei, remete o processo para o tribunal de comarca a que pertença da área da conservatória, seguindo-se os trâmites legais, previstos no artigo 1778.º A do CC, com as necessárias adaptações – art.º 1778.º do mesmo diploma legal.

Não tem sido pacífica, quer na doutrina quer na jurisprudência, o critério de determinação do tribunal para o qual a conservatória deve remeter o processo, em face da redação anterior do art.º 14.º, n.º 4 do DL 272/2001 de 13 de Outubro, que indicava o tribunal da comarca a que a conservatória pertencesse.

Assim há quem entenda, com base no princípio da unidade do sistema jurídico, que a remessa terá que ser feita para o tribunal de família e menores da área da conservatória, quando este existir, e só assim não sucederá em caso de inexistência deste, enquanto outros continuaram defendendo que a remessa deveria ser feita sempre para o tribunal da comarca da área da conservatória³³.

³³ LEAL, Ana, *Guia Prático do Divórcio*, 3ª ed. reimpressão, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 16 e RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *"O divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Anual"*, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2011, pág. 35-40.

2.2. Os cônjuges nada alteram e mantêm o propósito de se divorciarem

Pode suceder, porém, que os cônjuges nada alterem do que consta dos acordos inicialmente apresentados, designadamente por não se conformarem com as eventuais alterações indicadas pelo conservador, continuando, no entanto, a manifestarem o seu propósito de se divorciarem.

Perante esta situação, o conservador irá recusar a homologação dos acordos e remeterá o processo para tribunal da comarca da área a que pertença a conservatória, com base na fundamentação já acima referida no ponto 2.1.

Para TOMÉ RAMIÃO, ao tribunal cabe apenas resolver o diferendo e o processo deve subsequentemente ser remetido à conservatória para decisão final³⁴.

Caso o tribunal entenda que o acordo dos cônjuges acautela os interesses dos menores, contrariamente ao que o conservador opine ou mesmo ao que o Ministério Público porventura tenha proposto, remete também o processo à conservatória para que seja decretado o divórcio.

2.3. Decorrido o prazo, os cônjuges nada dizem

Nesta última situação, o conservador recusa a homologação dos acordos e indefere o pedido de divórcio.

Qualquer dos cônjuges pode, por si ou acompanhado, até à homologação e decretamento do divórcio, desistir do pedido, nos termos do artigo 289.º n.º 2 do CPC, por remissão do art.º 16.º do D.L. 272/2001.

³⁴ RAMIÃO, Tomé d'Almeida, "*Divórcio por mútuo acordo*", 2ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2002, pág.82

Recebido o requerimento do pedido de desistência, o conservador limita-se, ao abrigo do art.º 289.º, n.º 2 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 19.º do DI 272/2001 de 13 de Outubro, a homologar o pedido desistência.

2.4. Do despacho de recusa de homologação

Destes despachos de recusa podem os cônjuges recorrer para o tribunal da relação, no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação. O requerimento deve ser apresentado na conservatória, acompanhado dos documentos que os cônjuges considerem pertinentes - cfr. Artigo 274.º n.º 1 e artigo 288.º do Código do Registo Civil.

Recebido o recurso, o conservador poderá então, no prazo de cinco dias, proferir despacho de sustentação da sua decisão, nos termos do art.º 274.º e art.º 288.º n.º 2 do CRC e ordenar a remessa dos autos a juízo, podendo também completar a correspondente instrução com os documentos que julgue necessários; ou poderá optar pela reparação da decisão, caso considere que o seu despacho inicial era infundado ou indevidamente fundamentado.

2.5. Acordo quanto às responsabilidades parentais ainda não reguladas judicialmente, no caso da existência de filhos menores

Com o decretamento do divórcio verifica-se a impossibilidade de o menor viver simultaneamente com os dois progenitores.

Nos termos do art.º 1882.º do CC “os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere...”, disposição sempre conjugar com o disposto art.º 36.º da CRP, que regula os princípios gerais em matéria de responsabilidades parentais.

Após o recebimento do processo pelo conservador, e antes de convocar os cônjuges para a realização da conferência, aquele envia o processo para o Ministério Público junto do tribunal de 1ª instância competente em razão da matéria, no âmbito

da circunscrição a que pertença a conservatória - artigos 1776.º- A, n. 1 do Código Civil e art.º 14.º, n.º 4 do DL 272/2001.

Recebido o processo no tribunal competente, o Ministério Público dispõe de um prazo de 30 dias para se pronunciar sobre o acordo junto pelos cônjuges relativo ao exercício das responsabilidades parentais dos menores – art.º 1776.º A n.º 1 do CC.

Após a análise por parte do Ministério Público, se este vier a concluir que os interesses dos menores se encontram acautelados, emitirá um parecer favorável e devolverá o processo à conservatória, seguindo-se os demais trâmites legais até à decisão final proferida em ata de conferência, na qual, em princípio, deverão ser homologados os acordos e decretado o divórcio entre os requerentes.

Caso contrário, se o Ministério Público entender que os acordos não asseguram os interesses dos menores, emite parecer negativo e propõe alteração dos mesmos e dos respetivos termos³⁵.

Após proferir tal parecer, o Ministério Público remete o processo à conservatória, a fim de que esta proceda à notificação dos cônjuges. Nos termos do artigo n.º 149.º do CPC, o prazo a conceder aos requerentes para se pronunciarem é de 10 dias.

Os requerentes podem reagir ao parecer negativo de três formas distintas:

1 - Os cônjuges apresentam um novo acordo;

Perante esta situação e nos termos do art.º 14.º n.º 5 do DL 272/2001 e art.º 1776.º A do CC, o conservador remete novamente ao processo ao Ministério Público para que este se pronuncie no prazo máximo de 30 dias;

2 - Os cônjuges alteram o acordo em conformidade com o parecer do Ministério Público;

³⁵ Em 7ª e 8ª Bienais de *Jurisprudência de Direito da Família*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Centro de Direito da Família, Petrony Editora, maio 2018, pág. 269 – 276 -indica-se um dos exemplos interessantes do parecer negativo por parte do MP. em que é discutido se se poderá fixar a residência alternada dos menores. No caso, a oposição do MP ao acordo proposto pelos cônjuges baseava-se no alegado postergamento dos interesses dos filhos. Na opinião de GUILHERME OLIVEIRA aí referenciada “... seria ridículo a criança estar sempre de «pasta na mão», sendo que o regime da residência alternada não funciona em termos da escola, infantário, amizades, etc.”

Neste caso, o conservador marca dia e hora para a conferência – art.º 14.º n.º 6 do D.L. 272/2001 e art.º 1776.º A n.º 3 do CC.

3 - Os cônjuges discordam das alterações solicitadas pelo Ministério Público, informando que mantêm o propósito de se divorciarem.

Perante esta última situação, o conservador remete o processo para tribunal competente a que pertença a conservatória – art.º 14.º n.º 7 do DL 272/2001 e art.º 1776.º A n.º 4 do CC.

Da decisão de remessa para o tribunal não cabe recurso, pois é a este que cabe reapreciar os acordos.

2.6. A conferência de divórcio por mútuo consentimento/separação de pessoas e bens

Tendo dado entrada do requerimento do pedido do divórcio/separação, o conservador analisa os acordos; verifica se existem filhos comuns menores e bem assim se o Ministério Público lavrou parecer favorável. Depois notifica os cônjuges, marcando dia e hora para a conferência, nos termos do art.º 14.º n.º 3 do D.L. n.º 272/2001.

Nesta é indispensável a presença de ambos os cônjuges, os quais, no caso de ausência do continente ou ilha em que se realiza a conferência ou de impossibilidade de comparência, podem fazer-se representar por procurador com poderes especiais – art.º 994.º do CPC e art.º 14.º n.º 8 do DL 272/2001.

Iniciada a conferência e conseguida pelo o conservador a conciliação dos cônjuges ou algum deles desista do pedido, deve aquele consignar em ata isso mesmo e proceder à correspondente homologação, nos termos dos diplomas acima referidos.

No caso de o cônjuge ter adotado o apelido do outro, e pretender mantê-lo, pode, até à realização da conferência, solicitar autorização, devidamente fundamentada, para conservação do mesmo.

No dia da conferência, estando presentes os cônjuges ou seus representantes legais, e mantendo eles o propósito de se divorciarem, o conservador homologa os acordos juntos e decreta o divórcio por mútuo consentimento entre os requerentes, declarando dissolvido o casamento, cfr. Art.º 1775.º do CC, art.º 272.º do CRC e art.º 14.º, n.º 3 do D.L. n.º 272/2001.

De imediato, passará o conservador a efetuar os correspondentes averbamentos nos assentos de nascimento dos cônjuges, no assento de casamento e, havendo acordo de regulação das responsabilidades parentais, nos assentos de nascimento dos filhos menores (art.º 69.º e 70.º do CRC). Os cônjuges podem prescindir do prazo de recurso ou reclamação, nos termos dos art.ºs 632.º, 615.º e 616.º do CPC para que a decisão transite em julgado.

Não prescindido os requerentes do prazo para a interposição de recurso, só após o trânsito em julgado da decisão é que se procedem aos respetivos averbamentos nos assentos já referidos – art.º 288º da CRC, aplicável por força do 272.º do CPC³⁶.

Caso um ou ambos os cônjuges não compareçam na data para que foram notificados, nem se fizerem representar por mandatários, o conservador profere despacho em que faz constar a impossibilidade de realização da conferência, em virtude da falta de um ou ambos os cônjuges e fica a aguardar que seja requerida nova data - cfr. art.º 997.º do CPC. e art.º 1776.º, n.º 2 do CC.

Se no prazo de um ano, a contar do dia em que se verificou aquela falta, não for requerida a designação de dia e hora para a realização de nova conferência, o conservador declara, por despacho, a interrupção da instância, nos termos do art.º 285.º do CPC, aplicável por força da remissão genérica prevista no art.º 19.º do DL 272/2001.

³⁶ Em caso de recurso devem consultar o parecer do IRN proferido no processo 23 RC DSJ, consultável em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

3. EFEITOS DO DIVÓRCIO

O divórcio produz os seus efeitos legais, após o trânsito em julgado da decisão, mas estes retroagem à data da propositura do processo quanto às relações patrimoniais – art.º 1789.º, n.º 1 e 2 do CC.

Relativamente à partilha do património conjugal, após o decretamento do divórcio, nenhum dos cônjuges poderá receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado no regime da comunhão de adquiridos, de acordo com a redação dada pela Lei 61/2008 ao artigo 1790.º do CC. Relativamente a esta questão iremos aprofundar mais á frente em capítulo separado.

As doações para casamento,³⁷ bem como as doações entre os cônjuges, caducam em caso de divórcio ou separação de bens, nos termos do art.º 1791.º do CC.

Com a eliminação da “culpa do cônjuge” no divórcio, a perda de eficácia da doação não pode já ser fundada no divórcio imputável ao donatário.

As disposições testamentárias feitas por um dos cônjuges em benefício do outro caducam com a dissolução do casamento por divórcio, nas circunstâncias identificadas na al. d) do art.º 2317.º do CC.

Relativamente aos apelidos adotados por um ou ambos os cônjuges, a sua perda é automática se não for solicitada a sua conservação.

As relações de afinidade cessam com o decretamento do divórcio, nos termos do art.º 1585.º do CC.

³⁷ As doações para casamento são aquelas feitas por um dos esposados ao outro, pelo dois esposados ou por um terceiro a um a ambos esposados, em vista do casamento (art.º 1753.º e 1754.º do CC).

Capítulo IV – A QUESTÃO DA IGUALDADE DOS CÔNJUGES

Sendo vasta, como acabámos de ver, a plêiade de faculdades jurisdicionais transferidas para o conservador, escolheremos, dentro delas, por se revestir de atualidade flagrante, a questão da igualdade de direitos dos cônjuges face ao preceito constitucional (art.º 13.º e 36.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e à lei ordinária (art.º 1671.º do CC).

Antes de mais, para compreendermos a importância do juízo atual a fazer em tais questões, importa lembrar, em uma pequena resenha histórica, que nem sempre tal estatuto de igualdade foi aceite na nossa ordem jurídica.

A perspetiva desigual consagrada no Código Civil de 1867 não conseguiu ser afastada pela Lei do Divórcio de 1910. Na verdade, a orientação quase unânime da doutrina e da jurisprudência nacionais, assentes nos preceitos daquele Código de 1867, distinguia claramente o estatuto diferenciado do marido e da mulher, face aos direitos e obrigações resultantes do vínculo contratual do casamento.

“O Código Civil de 1867 distinguia claramente, como causa legítima de separação de pessoas e bens (o divórcio não era então admitido), entre o adultério da mulher e o adultério do marido. Aquele, da mulher, era admitido como fundamento da sua simples, mas este, do marido, só constituía causa invocável se se revestisse de escândalo público, completo desamparo da mulher ou, na sugestiva formulação então recolhida pela lei, «com concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal» (art.º 1204.º).

Constituindo então a prática adúlterina crime tipificado no Código Penal de 1886, também este se encarregava de diferenciar as sanções criminais correspondentes, conforme se tratasse de adultério da mulher ou do marido. No deste, que se reconhecia apenas quando se verificasse o supracitado requisito de concubina teúda e manteúda no domicílio conjugal, a pena a aplicar era computada em multa (art.º 404.º), enquanto a

da mulher era fixada em prisão maior celular de doía a oito anos ou, em alternativa, em degredo (art.º 401.º)“³⁸.

Nos princípios do século XX, com a implantação da República, o legislador introduziu modificações ao Código Seabra para tentar acabar com as desigualdades entre os cônjuges. Através do decreto n.º 1 de 1910, o legislador de então estabeleceu um princípio segundo o qual a sociedade se baseia na liberdade e na igualdade, sendo estes os dois princípios estruturantes do direito da família.

A este propósito, Pereira Coelho escreveu: *“afirmação de um princípio da liberdade tem como sentido, e o sentido é este: as normas que impõem obrigações aos cônjuges, em consequência do casamento, são excepcionais, e não podem estender-se ou ampliar-se”*; por outro lado, *“a igualdade quer dizer que a lei não reconhece, em princípio, qualquer supremacia do marido sobre a mulher, ou da mulher sobre o marido, sendo iguais os direitos e iguais as obrigações dos dois cônjuges.”*³⁹

Contudo, a filosofia dualista manteve-se até aos nossos dias devido aos pressupostos ideológicos da prática jurisprudencial da anterior lei, conforme podemos ver de vários acórdãos dos nossos tribunais superiores que hoje a opinião pública critica severamente, por desajustamento não só das práticas sociais e culturais vigentes, como do teor da Lei Constitucional e da jurisprudência com ela articulada.⁴⁰

O Código Civil de 1966 revelou uma profunda estagnação do pensamento jurídico nacional sobre a questão, pois para além de consagrar o poder do marido como chefe de família (art.º 1674.º), introduziu variadas normas da expressão de menoridade da situação da mulher, quer no domínio pessoal, onde a falta de virgindade constituía motivo de anulação do casamento ou onde se lhe impunha seguir a residência do marido, como também no âmbito patrimonial, onde se instituiu o marido como

³⁸ CRUZEIRO, Celso, *Direito e Justiça – Em busca de um Novo Paradigma*, Coimbra, Almedina, 2019, pág. 173.

³⁹ OLIVEIRA Guilherme, *Estudos do Direito da Família*, ed. Almedina, Coimbra, 2020, pág. 12-13.

⁴⁰ A título meramente exemplificativo, cfr: Ac. do STJ - Proc. 040268, de 18.10.1989. Relator Vasco Tinoco; Ac. do Tribunal da Relação do Porto - Proc. 3897/16.9JAPRT.P1, de 27.06.2018. Relatora Maria Dolores da Silva e Sousa.

administrador exclusivo dos bens do casal e também dos bens próprios da mulher (artigo 1693.º al. e); 1672.º e 1678.º do Código Civil).

Todo este quadro anacrónico e desajustado à marcha das ideias sobre o nosso tempo veio a ser fortemente abalado, à escala mundial, pelas teorias feministas do direito, com particular incidência nos Estados Unidos da América do Norte.

Catherine MacKinnon, principal expoente daquelas correntes, procurou evidenciar já não apenas o desajustamento dos ordenamentos jurídicos que, tal como o nosso, expressam normativamente essa desigualdade, mas também o daqueles em que tal princípio era enunciado de modo meramente formal, logo depois na prática submetido, por força da aplicação das leis, à mundividência masculina do mundo.

Durante a segunda metade do século XX, este processo de afirmação dos direitos das mulheres alargou-se a todos os movimentos de emancipação erigidos à escala universal, os quais estiveram na base das transformações políticas e sociais então operadas. Como, entre nós, veio a suceder com a revolução de Abril de 1974.

Foi pois, na sequência desta, que foi promulgada a Constituição da República de 1976, a qual veio instituir o princípio da igualdade plena entre os cônjuges, determinando que, a subsequente reforma de 1977 obrigasse o Código Civil a recolher o novo complexo normativo regulador da instituição familiar, em que o estatuto dos cônjuges se afirma como igual nos direitos e nos deveres, suprimindo-se quaisquer referências distintas a marido e mulher.

Foi pelo seu art.º 36.º, n.º 3, que o nosso diploma fundamental veio assim instituir condições de plena igualdade, entre homem e mulher, no quadro do casamento entre eles celebrado.

“Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”.

Conforme a propósito esclarecem GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, na sua *Constituição da República Portuguesa anotada*, este princípio constitui a expressão concretizada, para o domínio do casamento, do princípio geral da igualdade definido no art.º 13.º daquele mesmo Diploma Fundamental. Ele abrangerá portanto não só as esferas extrafamiliares (direitos civis e políticos) como a esfera familiar, “interditando

qualquer discriminação jurídica entre os cônjuges”, os quais, por serem rigorosamente iguais em deveres e em direitos, não podem nunca estar sujeitos a qualquer relação jurídica de comando ou dependência de um sobre o outro, “o que implica a direcção conjunta da família (escolha da residência , administração doméstica, educação dos filhos, etc.)”⁴¹.

O princípio da igualdade, assim constitucionalmente formulado e imposto como travejamento à elaboração e interpretação da lei ordinária, encontra-se por esta especificamente assumido no art.º 1671.º do CC.

Ele implica, do ponto de vista da filosofia jurídica, o reconhecimento da categoria da igualdade de género, a qual proclama que os direitos e obrigações não dependem do facto de se ter nascido homem ou mulher. Não implica, porém, qualquer igualdade de tipo biológico, não significa, portanto, que homens e mulheres sejam iguais ou que se tenham se tornar iguais. A igualdade de género pressupõe, outrossim, que todos os homens e mulheres são igualmente livres de desenvolver as suas capacidades pessoais e de fazer escolhas na sua vida, sem qualquer limitação ou preconceito de género.

Conforme resulta do que atrás deixámos exposto, este princípio da igualdade constitui a trave mestra da relação jurídica entre os cônjuges no domínio do casamento e, conseqüentemente, há-de constituir o parâmetro fundamental na avaliação dos direitos e deveres de cada um deles, no momento da dissolução do vínculo conjugal.

Esta tarefa, isto é, a verificação do cumprimento de tal princípio na distribuição das obrigações e deveres dos cônjuges, constitui uma nova função do conservador, que para além de uma operação de subsunção da situação à norma, passa a operar também no quadro de uma ponderação igualitária de interesses, ambas essencialmente fundamentadoras da decisão que terá que tomar.

Esta assume, pois, uma natureza que estende o manto da juridicidade para além do plano registral habitual, e nisto consiste a novidade relevante, isto é, a operação de inovação jurídica trazida pelos DL163/95; D.L.272/2001 e Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, já atrás citados.

⁴¹ MOREIRA, Vital e CANOTILHO Gomes, *Constituição da República Portuguesa anotada*, ed. Almedina, pág. 564.

Para exemplificação das considerações por nós atrás expendidas, bastará atentar em que é à luz desses valores de igualdade de direitos e deveres que o Conservador tentará conciliar os cônjuges (art.º 14.º n.º 3 do D.L. 272/2001), aceitará e homologará a desistência do pedido de divórcio (art.º 994.º, n.º 1, CPC, 14.º n.º 8, do D.L.272/2001), decidirá se estão preenchidos os pressupostos legais do divórcio (art.º12.º, n.º 5 e 14.º. n.º 3 do DL 272/2001), apreciará a justeza e a legalidade dos acordos sobre a prestação de alimentos e da casa de morada de família (art.272.º n.º 1, al. d) e f) do CRC), avaliará e decidirá sobre a necessidade da prática e atos de produção de prova (art.12.º, n.º 5 do DL 272/2001), alterará os acordos se entender que os interesses dos filhos assim o exige (art.º1778.º A do CC.), para culminar na faculdade de recusar a homologação dos acordos e indeferir o pedido de divórcio se entender, designadamente, que os interesses de um dos cônjuges não estão suficientemente acutelados (art.º1778.º CC).

Tudo para dizer que no âmbito do direito de família, campo jurídico extremamente sensível às mutações sociais, culturais e ideológicas, a tarefa do conservador passou a alargar-se exponencialmente a campos de juridicidade que as suas tarefas anteriores não lhe exigiam, mas lhe exigem as de agora, centradas na interpretação da lei ordinária em articulação com o diploma constitucional e com as Declarações de Direitos supranacionais que são recolhidas no ordenamento jurídico português.

Capítulo V - PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS DE PARTILHA DO PATRIMÓNIO CONJUGAL

1. Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro

No âmbito do alargamento das competências dos conservadores, com a entrada em vigor do DL 324/2007, regulamentado pela Portaria 1594/2007, de 17 de dezembro, foi criado, com tramitação nas conservatórias do registo civil, o procedimento de partilha do património conjugal.

Tal procedimento encontra-se inserido no ciclo de medidas de simplificação e desformalização, passando as conservatórias a ter competência para o respetivo processado.

Foram assim criadas novas faculdades, ao abrigo do disposto no artigo 272.º A do CRC, a saber:

- a partilha do património conjugal no âmbito do processo de divórcio/ separação
- a partilha autónoma do património conjugal.

Assim, podem logo os requerentes, no momento da formalização do pedido de divórcio por mútuo consentimento ou separação de pessoas e bens ou mesmo posteriormente, na pendência do processo até à data da conferência, manifestar o propósito de ver titulada a partilha nesse procedimento a correr seus termos na conservatória, ao abrigo do disposto nos art.º 272.º A, n.º 1, do CRC.

Neste caso, devem os interessados apresentar o acordo sobre a partilha, que pode ser completado pelos serviços de registo – art.º 272.º A, n.º 2 e 4 do CRC ou, em alternativa, solicitar a elaboração do mesmo – 272.º B n.º 1, al. a) do CRC.

Mas, conforme disposições conjugadas dos n.ºs 3 e 8 do art.º 272.º A do CRC, para que a partilha se faça quanto aos bens imóveis e quanto aos móveis ou participações sociais sujeitas a registo, é necessário observar alguns pressupostos, designadamente a

confirmação da inexistência de dúvidas quanto à identidade e à titularidade dos bens a partilhar.

Pela Portaria 1594/2007, de 17 de dezembro, estipulou-se que a verificação daqueles pressupostos se deva efetivar mediante atendimento prévio, o qual, nos termos do art.º 1 da referida portaria, deverá consistir na análise do pedido e dos documentos apresentados pelos requerentes, na promoção das diligências de instrução que devam ser feitas oficiosamente e na comunicação aos requerentes de quais os documentos a apresentar.

A partilha dos bens é marcada para o dia da conferência prevista nos termos do art.º 14º, n.º 3 do D.L. 272/2001, de 13 de Outubro, realizada imediatamente após a mesma e a subsequente decretação do divórcio, desde que as partes tenham renunciado expressamente ao prazo de interposição de recurso - do art.º 5.º da portaria 1594/2007 de 17 de Dezembro.

A partilha dos bens comuns, nos termos do art.º 1790.º do CC., far-se-á como se os cônjuges tivessem casado sob o regime da comunhão de adquiridos, ainda que o regime convencionado tivesse sido outro, à exceção do regime da separação de bens.

Esta solução legal já vinha sendo implicitamente aventada por parte da doutrina. Assim, a título de exemplo, relembre-se o que EVA DIAS COSTA e RITA LOBO XAVIER dissertaram sobre a questão, respetivamente in “Da Relevância da Culpa nos Efeitos Patrimoniais do Divórcio”, ed. Almedina 2005 e in “Limites à Autonomia Privada na Disciplina das Relações Patrimoniais entre os Cônjuges”, ed. Almedina, Coleção Teses, 2000.

Não tendo os cônjuges manifestado a vontade de proceder à partilha *ab initio*, podem, até à data da conferência, modificar o pedido, requerendo em simultâneo a efetivação da partilha.

Se tal acontecer, o conservador, em ato subsequente, procede à titulação da partilha do património conjugal, podendo fazê-lo em *relação* apenas a parte dos bens ou à totalidade do património - art.º 272.º B do CRC.

Como decorre do já atrás exposto, e do teor do art.º 272.º do CRC, para que se efetive a partilha, não pode haver dúvidas quanto à identidade e titularidade dos bens

a partilhar, cujas condições de verificação foi definida por Portaria 1594/2007 de 17 de dezembro.

Este procedimento de partilha é realizado com recurso aos meios eletrónicos, através das bases de dados disponíveis para verificação da legitimidade dos cônjuges, designadamente da identidade, capacidade e poderes de representação, titularidade dos bens e respetiva situação matricial.

Podem fazer parte da partilha bens imóveis omissos na conservatória, inscritos apenas na matriz.

O conservador terá que obter a confirmação da omissão dos prédios no registo (art.º 59º do C.R.P), solicitando aos interessados a indicação de nome, estado civil e residência dos dois últimos proprietários imediatamente anteriores aos requerentes, salvo se aqueles alegarem razões justificativas do seu desconhecimento (art.º 111.º, n.º 5 do CRP)

Quanto à identidade dos prédios objeto de registo, não pode haver divergências entre o título, a matriz e a descrição predial⁴².

O cônjuge que receber valor superior à sua meação, terá que ser tributado pelo excesso da quota parte a que teria direito (art.º 2.º, n.º 5, al. c) do IMT), procedendo o conservador à promoção da liquidação e pagamento do imposto devido.

Após a conclusão do procedimento, o conservador procede à realização dos atos de registo dos bens imóveis, dos móveis sujeitos a registo e das participações sociais partilhadas. Depois efetua a entrega aos ex-cônjuges da certidão gratuita do documento que titula a partilha e dos registos efetuados, bem como dos comprovativos de pagamento das obrigações tributárias, dos emolumentos e demais encargos.

Conforme dispõe o art.º 272 A, n.º 1 do CRC, os interessados podem também formular o seu pedido posteriormente ao encerramento do processo de separação ou divórcio, tramitado agora de forma autónoma, fora do âmbito restrito daquele procedimento.

⁴² Cfr. Parecer do IRN - R.P.123/2010 SJC-CT de 1.08.2010, disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

Em relação a tal pedido, devem considerar-se exigíveis, com as necessárias adaptações, os mesmos requisitos processuais e substantivos atrás indicados para o pedido formulado dentro do âmbito do processo de divórcio ou separação.

Quer em uma como em outra das modalidades atrás apontadas, podem os cônjuges formular também pedidos acessórios, como sejam os de alteração da morada fiscal e de inscrição ou atualização de prédios urbanos, através do preenchimento do Modelo I, a ser entregue no serviço de finanças.

Capítulo VI - ALIMENTOS A FILHOS MAIORES

1. Noção e obrigação da prestação de alimentos

Como já referimos no capítulo II, foi no âmbito do alargamento das competências aí analisadas que o processo de alimentos a maiores, nos termos do DL.272/2001 de 13 de Outubro, passou a ser tramitado nas conservatórias do registo civil, as quais passaram a poder decidir estes novos processos⁴³.

Trata-se de um processo de jurisdição voluntária relativo às relações familiares.

Conforme se precisou já atrás, alimentos é tudo aquilo que seja indispensável ao sustento, habitação e vestuário - cfr. art.º 2003.º do CC.

Nos termos do art.º 1879.º, do CC, os pais ficam obrigados a prover ao sustento dos filhos e a garantir-lhes as despesas de segurança, saúde e educação, na medida em estejam em condições de as suportar. Tal obrigação cessa, em princípio, com a maioridade dos filhos.

Só assim se não verifica quando, no momento em que atingir a maioridade ou for emancipado, o filho não houver completado a sua formação profissional, caso em que então se manterá a obrigação a que se refere o número anterior, condicionada pela razoabilidade da exigência e pelo tempo normalmente requerido para que aquela formação se complete – Art.º 1880.º do CC.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos está também consagrado no art.º 36.º, n.º 5, da nossa Lei Fundamental, e existe mesmo quando inibidos de exercerem as responsabilidades parentais.

⁴³ Neste sentido – Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra - Proc. 579/2010.9TBTMR.C1, de 16.11.2010. Relator Gonçalves Ferreira.

2. Breve análise do artigo 1880.º do CC

O dever de prestação de alimentos, como atrás se acabou de expor, cabe aos progenitores.

Uma polémica que se levantava antes da entrada em vigor da Lei 122/2015 de 1 de setembro, era a questão de saber se no momento em que o filho atingisse a maioridade ou fosse emancipado, não tendo, porém, completado ainda a sua formação profissional, os progenitores manteriam a obrigação de prestar alimentos.

A maioria da jurisprudência entendia que, nos termos do citado art.º 1880.º do CC, a prestação de alimentos fixada na menoridade, quer por decisão judicial quer por acordo homologado, caducava logo que o filho atingisse a maioridade. A partir desta data, apenas se poderia requerer a prestação de alimentos correspondente ao completamento da sua formação profissional.

O progenitor convivente com o menor encontrava-se assim impossibilitado de lançar mão do processo executivo para obter o pagamento coercivo das prestações devidas ao menor que se encontrassem em atraso, e igualmente se encontrava impedido de recorrer, por falta de legitimidade, aos processos administrativos de alteração da pensão de alimentos. São vários os acórdãos que partilham desta tese.

A título exemplificativo, enumeremos os seguintes: Ac. Supremo Tribunal Justiça de 15.04.2015, Proc. nº 200080-C/1996.L1. S1, relator Granja da Fonseca; Ac. do mesmo Tribunal de 31.05.2007, Proc. 07B1678, relator Salvador da Costa; Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2008, Proc. 2508/08-2, relatora Ana Grácio; Ac. do mesmo Tribunal de 10.09.2009, Proc.6251/08-2, relatora Teresa Albuquerque; Ac. do Tribunal da Relação do Évora de 11.06.2015, Proc.400/13.6 TMFAR.E1, relatora Alexandra Moura Santos.

Contra esta tendência sempre se manifestou com veemência uma corrente minoritária, presente na jurisprudência e na doutrina, que sustentava a legitimidade do progenitor para obter procedimento naquela pretensão.

Na verdade, mesmo antes da entrada em vigor da Lei 122/2015, já a doutrina nacional se começava a inclinar para a defesa desta diferente solução.

Assim, já em 2009, RITA LOBO XAVIER refletia:

“.... Tendo em conta a incerteza que existe quanto á interpretação da norma do artigo 1880.º, tenho sugerido uma clarificação no sentido de que a pensão de alimentos fixados para o filho na menoridade continue a ser devida após a maioridade até este ter completado a sua formação académica ou profissional. Desta forma deverá caber ao progenitor obrigado a iniciativa de cessar tal obrigação e o ónus de alegar e provar as afirmações dos factos que constituem os pressupostos dessa extinção”⁴⁴.

Do mesmo modo CLARA SOTTOMAYOR preconizava que a lei e o espírito do artigo 1880.º do CC permitiam estabelecer uma presunção de manutenção de alimentos fixados a menores para depois da maioridade⁴⁵.

Tal interpretação encontrava também eco na jurisprudência, se bem que em posição minoritária, como é o caso do Acórdão do STJ de 06.07.2005, no qual se considerou que razões de justiça e de interpretação do texto legal reclamavam solução contrária à que vinha sendo adotada maioritariamente⁴⁶.

No mesmo sentido, veio o Tribunal da Relação do Porto a proferir os Acórdão de 09.03.2006 - Proc. 0630895, Relator Fernando Baptista e Ac. de 11.05.2021 – Proc. 108/17.3 T8VCD-G. P2, Relator João Diogo Rodrigues; o Tribunal da Relação de Coimbra em Ac. de 20.09.2011, Proc. n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1 de 22.06.2021, Relator Luís Cravo; o Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19.06.2012, Proc. 874/08.7 TBVVD-A.G1, Relatora Ana Cristina Duarte; Ac. Tribunal da Relação de Évora de 28.06.2017- Proc. n.º 745/15.0T8STR.E1, Relator Manuel Bargado e finalmente o recentemente proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa em 17.12.2020, no processo n.º 373/14.8TMPDL-B.L1-2, Relator Jorge Leal.

⁴⁴ “XAVIER, Rita Lobo, “Falta de Autonomia de Vida e Dependência Económica dos jovens: Uma carga para as mães separadas ou divorciadas? *in Lex familiae*, ano 6, n.º 12, pág. 20”, apud Parecer n.º 53/CC/2016 de 19.10.2016, P.85/2015 STJ-CC, relatora Paula Marina Oliveira Calado Lopes.

⁴⁵ SOTTOMAYOR, Clara, “*Regulação do Exercício das Responsabilidades parentais nos Casos de Divórcio*”, 5ª Edição: Almedina, apud Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Proc.18203/17.7 T8LSB-C.L.1, de 8.11.2018. Relator Adeodato Brotas.

⁴⁶ Apud. SILVA, Daniela Pinheiro da, *Alimentos a filho Maior – Natureza, Âmbito e extensão das normas prevista no Art.º 989.º e n.º 3 e 2, do Código do Processo Civil*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2020, pág. 25.

As alterações introduzidas pela lei 122/2015 de 1 de setembro vieram consagrar a solução segundo a qual o progenitor convivente com o filho menor tem legitimidade para exigir do outro, progenitor não cumpridor, as quantias referentes aos alimentos vencidos na menoridade do filho de ambos, até este atingir vinte e cinco anos de idade.

Em princípio, face ao caráter não retroativo da lei, tal regime vigoraria apenas para o futuro.

No entanto, a jurisprudência passou então a adotar o entendimento de que aquela Lei assumia natureza interpretativa, e, conseqüentemente, podia ser aplicada retroativamente às relações jurídicas anteriormente constituídas que subsistissem à data da sua entrada em vigor.

E foi tal entendimento que veio a ser acolhido no Parecer Consultivo do IRN, homologado em 29.10.2016⁴⁷.

Ficou pois claro que a Lei 122/2015 de 1 de setembro, quando aditou o n.º 2 ao art.º 1905º do CC, pretendeu acabar com o entendimento da cessação automática da pensão de alimentos aos dezoito anos, consagrando expressamente a solução contrária, que vinha crescentemente a ser defendida no domínio da doutrina e da jurisprudência⁴⁸.

⁴⁷ Parecer do IRN de 29.10.2016, n.º 53/2016 SJC-CC, proc.85/2015. Relatora Paula Marina Oliveira Calado Lopes. Disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

⁴⁸ SILVA, Daniela Pinheiro da, *Alimentos a filho Maior – Natureza, Âmbito e extensão das normas prevista no Art.º 989.º e n.º 3 e 2, do Código do Processo Civil*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2020, pp. 22- 24.

Capítulo VII – COMPETÊNCIA INTERNACIONAL NO QUADRO EUROPEU

1.Regulamento 2201/2003 do Conselho da União Europeia de 27 Novembro de 2003

Este regulamento, também conhecido por Regulamento de Bruxelas II-a, refere-se à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e revoga o Regulamento n.º 1347/2000 de 29 de Maio de 2000.

Entrou em vigor no dia 1 de Agosto de 2004 – art.º 67.º a 70.º e é aplicável desde 1 de Março de 2005.

Este Regulamento vincula os 27 Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.

2. Competências

Por via deste Regulamento, designadamente dos seus dispositivos do art.º 3.º a 7.º, são explicitadas as regras de competência internacional aplicáveis às conservatórias do registo civil portuguesas quando obrigadas a tramitar os processos de divórcio por mútuo consentimento e outros.

O art.º 3.º do Regulamento, na concretização daqueles ditames legais, estabelece que, para decidir das questões relativas ao divórcio e separação, são competentes:

A)

- 1- Os tribunais do Estado-Membro em cujo território se situe a residência habitual dos cônjuges; ou
- 2- Última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida; ou
- 3- a residência habitual do requerido; ou
- 4- Em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges;
ou

5- Residência habitual do requerente, se aí estiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido; quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu domicílio;

B) -

- 1- Os Tribunais do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges; ou
- 2- No caso do Reino Unido e da Irlanda, do domicílio comum.

O tribunal que tiver decretado a separação judicial dos cônjuges é o competente para a converter em divórcio, desde que tal seja admitido pela lei do Estado-Membro.

Qualquer conservatória do registo civil passou, pois, a poder decidir um pedido de divórcio por mútuo consentimento de um casal estrangeiro – cfr. art.º 5.º do Regulamento 2201/2003 (Bruxelas IIa), uma vez que sendo Portugal um Estado-Membro participante, tem legitimidade para decidir.

O conservador atua então de forma equiparada a um tribunal – artigo 26.º n.º 3 do Regulamento 2016/1103 “...sempre que a sua atividade preencha todos os requisitos exigidos pelo artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento 2016/1103, o que parece suceder quando lida com um processo de divórcio ou separação ...”⁴⁹.

É precisamente por serem equiparadas a tribunais judiciais (art.º 2.º, n.º 1 do Regulamento), que as conservatórias do registo civil portuguesas adquirem a competência internacional para decidir tais questões.

Os critérios de competências são alternativos, não existindo entre eles qualquer relação de preferência ou de hierarquia.

Com manifesto interesse para a questão, refira-se o recente acórdão de 7.05.2020 proferido no proc. n.º 4435/19.7 T8BRG.G1 pela 1.ª secção cível do Tribunal da Relação Guimarães (relatora Sandra Melo), no qual consentaneamente se decidiu:

⁴⁹ SOARES, Blandina [at.al.] - *Regulamentos Europeu*, Conselho Superior da Magistratura, 2020, pág.233

“1. O Regulamento (CE)2201/2003 de 27 de novembro, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial de responsabilidade parental reuniu num único instrumento jurídico as disposições relativas ao divórcio e à responsabilidade parental, estabelecendo no seu artigo 3.º os critérios para aferir da competência dos tribunais Estados-Membros para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento.

2. Um desses critérios consiste na nacionalidade de ambos os cônjuges, sendo os demais relacionados com a sua residência e domicílio; estes critérios são alternativos e entre eles não existe qualquer ordem de prevalência.

3. A preocupação de uniformização dos critérios competência dentro dos Estados-Membros e a integração que o direito comunitário assume na nossa ordem jurídica levam a que se conclua que os critérios fixados no Regulamento (CE)2201/2003 de 27 de novembro, relativo à competência, ao reconhecimento, e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental que atribuem competência internacional à nossa ordem jurídica seja aplicáveis mesmo perante conflitos em que existam elementos de conexão com jurisdições de estados não membros da União Europeia.

4...”

A decisão será, pois, reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de recorrer a qualquer outro procedimento.

A certidão correspondente, a emitir, é um documento autêntico, uma vez que é emanado por uma conservatória portuguesa e pode ser utilizado noutro Estado-Membro participante.

A força probatória de tal documento é exatamente a mesma que ele tem em Portugal, pelo que a sua eficácia executória fica apenas sujeita ao preenchimento do formulário II – do Regulamento 2018/1935 da Comissão – art.º 67.º do Regulamento 2016/2013.

Sempre que o documento se destine a apresentação num Estado-Membro não participante, ou Estado terceiro, as exigências impostas pelo Estado de destino dependerão do facto de este ter aderido (ou não) à Convenção de Haia relativa à

supressão de exigência de legalização dos atos públicos estrangeiros, adotada em Haia a 5 de Outubro de 1961⁵⁰.

Se o casamento tiver sido celebrado num Estado terceiro, perante as autoridades desse Estado, para que os cônjuges instaurem um processo de divórcio por mútuo consentimento na conservatória já não é necessário que esse facto (casamento) tenha que se encontrar registado em Portugal.

Pois só estão sujeitos a registo os factos respeitantes a estrangeiros que ocorram em território português – art.º 1.º, n.º 2 do CRC.

Para instruir o processo de divórcio é suficiente a certidão de casamento emitida pelo Estado terceiro, nos termos do artigo 49.º n.º 1 do CRC. No que diz respeito à autenticidade do documento, só se exige a legalização, nos termos do art.º 365.º, n.º 2 do CC, se o conservador tiver sérias dúvidas acerca da autenticidade da certidão ou do seu reconhecimento.

Os documentos autênticos estrangeiros, tendo sido passados em conformidade com a sua lei de origem, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura desse agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.

Em Portugal, a escolha da lei aplicável pode ser feita até ao momento do pedido de divórcio e no próprio requerimento.⁵¹

Fora deste elenco taxativo do art.º 3.º do Regulamento n.º 2201/2003, ficam todos os casos em que o tribunal internacionalmente competente para decidir a questão venha a ser escolhido por força de outro elemento de conexão, diferente dos que acima se elenca.

Deste modo, e em consonância com o que aqui se expressa, foi publicado o parecer do Conselho Consultivo do IRN, IP de 26.10.2017 que, a propósito, decidiu

⁵⁰ SOARES, Blandina [at.al.] - *Regulamentos Europeu*, Conselho Superior da Magistratura, 2020, pág.261.

⁵¹ A escolha da lei está prevista no art.º 17.º do Regulamento de Roma III, disponível em <https://e-justice.europa.eu/>.

concluir pela incompetência das conservatórias de registo civil de Portugal para decretar o divórcio por mútuo consentimento de duas cidadãs estrangeiras, não residentes em Portugal, nacionais de um Estado-Membro da União Europeia⁵².

A exclusão da competência internacional das conservatórias portuguesas verifica-se exatamente pela razão de que, nos termos do art.º 3.º, n.º 1 al. a) e b) daquele Regulamento, são elencados os elementos de conexão atribuintes da competência aos tribunais do país da residência ou nacionalidades dos requerentes.

Quando o processo de divórcio por mútuo consentimento for intentado em Portugal, dentro do âmbito do nosso registo civil, vê-se o conservador obrigado a interpretar as regras de competência do Regulamento de Bruxelas IIa.

Se porventura concluir, desse exercício interpretativo, pela sua incompetência internacional, terá que pesquisar a solução para a questão à luz do teor da Regulamento Roma III. Então verificada positivamente a competência internacional das conservatórias portuguesas, o conservador defrontar-se-á com a questão da (in)exigência dos acordos previstos no art.º 1775.º do CC, os quais não serão de exigir se for outra a lei aplicável e impuser pressupostos diferentes.

Os princípios da conceção do divórcio como remédio, ou seja, baseado no pressuposto objetivo da falta de sentido na continuação do vínculo conjugal não tem sido pacificamente reconhecida como parte integrante dos princípios da CEDH.

E essa discussão, no seio do TEDH tem se centrado na questão de saber se nos Estados-Membros do Conselho da Europa existe um direito fundamental ao divórcio ou um direito fundamental a não se manter casado contra a vontade.

A resposta maioritária, quanto à garantia do direito ao divórcio tem sido negativa, mas dentro do tribunal há já quem conceba o direito ao divórcio como um direito fundamental ligado à identidade social das pessoas, a qual encontra abrigo nos art.ºs 8.º e 12.º da CEDH.

⁵² Parecer n.º 48/CC/2017 - Processo 67/2017 STJ-CC, de 26 de outubro 2017. Relatora Benilde da Conceição Alves Ferreira.

3. Regulamento n.º 1259/2010 do Conselho da União Europeia, de 20 de dezembro de 2010

Com a entrada em vigor deste Regulamento, que assume a designação informal de “Regulamento Roma III”, impõe-se uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, aplicável pelos 14 Estados-Membros participantes.

Concluindo o conservador pela sua competência internacional para decisão do processo de divórcio por mútuo consentimento, terá de seguida que encontrar qual a lei aplicável, à luz das regras do Regulamento Roma III.

Se de tais regras resultar que ao caso se deve aplicar a lei portuguesa, tal implica que o conservador exija os acordos previstos no art.º 11775.º do CC.

Mas, se porventura se concluir ser aplicável a lei de outro país, que preveja requisitos diferentes, deve ser esta lei a escolhida e exigidos então os pressupostos que ela elenca e de cuja verificação dependa a sua aplicação.

Em certos casos, expressamente previstos no art.º 5.º deste Regulamento Roma III, os cônjuges podem, dentro dos limites consagrados, escolher a lei aplicável ao seu processo de divórcio.

Se porventura a lei então assim escolhida não admitir o divórcio ou não conceder igualdade a ambos os cônjuges, o conservador deve aplicar ao divórcio a lei portuguesa.

Este Regulamento visa também pois solucionar, dentro do âmbito do divórcio ou da separação de pessoas e bens, os eventuais conflitos surgidos entre diferentes leis nacionais.

Encontra-se em vigor a partir de 21 de junho de 2012, conforme previsto no art.º 21.º, sem prejuízo do início da sua vigência em data posterior em outros Estados-Membros que sucessivamente a ele venham aderir (art.º 17.º).

Sobre esta matéria, estipula o art.º 8.º, n.º 4 da nossa Lei Fundamental: “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna,

nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

São Estados-Membros participantes: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Espanha, Eslovénia, França, Hungria, Itália, Letónia, Luxemburgo, Portugal e Roménia – por Decisão de 2010/405 EU; Lituânia – Decisão 2012/714/EU; Grécia – Decisão 2012/39/EU e Estónia – Decisão 2016/1366/EU.

Os Estados-Membros encontram-se impossibilitados de aplicar uma norma contrária ao direito europeu. Em caso de conflito entre as normas internas e as comunitárias, deveremos sempre aplicar as normas comunitárias⁵³.

3. Regulamento n.º 1111/2019, do Conselho, de 19 de junho

Este regulamento refere-se à competência, reconhecimento e execução de decisões de matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças.

O presente regulamento foi publicado no Jornal oficial da união Europeia em 2.07.2019 e entrou em vigor 20 dias após a sua publicação.

Só entrará em vigor a partir de 1.08.2022, com exceção dos art.ºs 92.º; 93.º e 103º, que já se encontram em vigor. Referem-se apenas à habilitação da Comissão para adotar atos delegados, facilitando as comunicações entre os Estados Membros.

Este regulamento vincula todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca.

Revoga o atual regulamento 2201/2003 do Conselho, também com efeitos a partir de 1.08.2022.

A matéria mais inovadora e atualizante por trazida pelo Regulamento referido relaciona-se com o papel e os direitos da criança, à qual passa a ser dada oportunidade de expressar a sua opinião no âmbito dos processos de que é objeto, para além de se

⁵³ Parecer do IRN n.º 48/CC/2017 - Proc. 67/2017 STJ-CC de 26 de outubro 2017. Relatora Benilde da Conceição Alves Ferreira.

legislar sobre os aspetos civis do rapto de crianças, matéria na qual se completam as disposições já constantes da Convenção de Haia referentes às relações entre os Estados-Membros.

Capítulo VIII – SIGNIFICADO E SENTIDO DAS TRANSFORMAÇÕES LEGISLATIVAS NO QUADRO DA CONTEMPORANEIDADE

Do que acabámos de expor, resulta claramente a necessidade de preparação dos Conservadores para desempenharem com êxito a avaliação jurisdicional das novas situações cujo conhecimento lhes é adjudicado e, subseqüentemente, a escolha da fundamentação adequada para as decisões que se vêm obrigados a tomar.

Tais tarefas, pela novidade dos juízos interpretativos que exigem, constituíam já de *per si* um amplo espectro de questões jurídicas a abordar, que até aí se encontravam alheias, ou pelo menos distantes, do trabalho quotidiano do conservador.

Sucedem, porém, que, pela sua específica natureza, estas exigem um alargamento acrescido do espaço interpretativo tradicional, pois que se inserem no campo de um ramo de direito – o Direito da Família – cuja “permeabilidade à realidade social é superior à da generalidade dos sectores do Direito”⁵⁴.

Quer isto dizer que se trata de um ramo de Direito em mutação constante, sujeito à influência tanto das grandes como das pequenas transformações sociais, as quais repetidamente atuam sobre as respetivas instituições (casamento, filiação, responsabilidades parentais, inovação de uniões paralelas às conjugais, regime de economias familiares, atribuição de direitos habitacionais, validade dos pressupostos da dissolução do vínculo conjugal, formas diferenciadas que a separação possa assumir, etc.) e lhes modificam os valores e o sentido em consonância com o que na sociedade é mudado.

Verdadeiramente o que é preciso compreender, mais aqui do que em qualquer outro campo, é que o Direito é uma realidade dual, apresentando-se simultaneamente como um conjunto de normas e como uma prática social.

⁵⁴ PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Ensino do Direito da Família Contemporâneo*, ed. AAFDL, Lisboa, 2008, pág.29.

Esta prática, para um autor como MANUEL ATIENZA, encontrar-se-á por força de uma tripla construção de: uma concepção dinâmica de direito que se não limita a vê-lo simplesmente como um mero facto social, mas sim como uma construção social, extraordinariamente complexa, erguida com vista a cumprir determinados fins; preponderância desta dimensão finalista sobre a dimensão organizativa; necessária vinculação da prática jurídica a valores morais objetivos, isto é, à ideia de justiça⁵⁵.

No domínio específico sobre o qual trabalhamos, isto é, no ramo do Direito da Família, essa construção assume necessariamente a recolha de múltiplos valores.

Por um lado, as características culturalmente plurais das sociedades modernas, no quadro de um Estado laico, geram uma plêiade diferenciada de valores circulando regularmente na comunidade, a que o direito, na sua aplicação, tem forçosamente que atender. E que o conservador obrigatoriamente terá que levar em conta na fundamentação das suas decisões.

“Num mundo em que surgem constantemente novas concepções e em que as correntes de opinião perdem ou ganham rapidamente seguidores, não é de estranhar a turbulência que atinge o Direito da Família. Trata-se de uma área cujos traços fundamentais podem ser modificados de um dia para o outro, quase abruptamente”⁵⁶.

Por outro lado, se bem que toda a ciência jurídica exija, na sua interpretação e aplicação, o apelo interdisciplinar, tal exigência apresenta-se mais premente e visível no campo do Direito da Família, onde regras e princípios da psicologia infantil ou do comportamento adolescente são chamadas tantas vezes para a formulação adequada das medidas a tomar no domínio da regulação das responsabilidades parentais.

Com este trabalho, procurámos ainda que sumariamente, indicar alguns dos fatores que caracterizam as novas competências e funcionalidades do conservador e por isso apelam a uma tanto quanto possível profunda reflexão no sentido de encontrar a resposta nova que a situação nova solicita.

⁵⁵ ATIENZA, Manuel, *Filosofia del Derecho y Transformación Social*, Editorial Trotta, Madrid, 2017, pp. 35-46 e 51-54.

⁵⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte, *ob. cit.* pág.30.

Conclusões

I – As inovações trazidas pelos Decretos-leis 131/95, 163/95 e 272/2001, entre outros atrás referenciados, vieram introduzir significativas alterações na esfera de competências dos conservadores do registo civil.

II – Elas caracterizam-se essencialmente não apenas por uma extensão das suas competências tradicionais, mas sobretudo pelo alargamento do seu âmbito à esfera da juridicidade até aí distante das funções típicas da atividade registral.

III- No domínio do direito da família, *maxime* do instituto do divórcio por mútuo consentimento, o conservador passou atuar, na interpretação e aplicação da lei, em estádio paralelo da função judicial.

IV- E, conseqüentemente, a ter que valorar cada situação concreta *sub judice*, em relação aos interesses que a norma visa prosseguir, sempre em articulação com o princípio constitucional que lhe ilumina o sentido e em última instância a justifica.

V- Assim sucederá na avaliação dos interesses particulares de cada um dos cônjuges, a determinar dentro do princípio da igualdade e sem discriminações de qualquer espécie, designadamente daquelas que práticas sociais desajustadas podem vir mantendo.

VI- O princípio constitucional da igualdade plena dos cônjuges, consagrado agora no artigo 36.º da Lei Fundamental e no artigo 1671.º do Código Civil, obrigará a que esse princípio seja atendido sempre na sua vertente substantiva ou material, em detrimento de todas as situações que se quiseram bastar com a sua mera proclamação formal.

VII – A exigência de tal valoração faz-se sentir acentuadamente em situações em que a ponderação de interesses, à luz do princípio da igualdade, deve comandar o sentido da decisão.

VIII – Neste quadro se deve incluir, com propriedade absoluta, a figura jurídica do divórcio por mútuo consentimento, atualmente prevista nos art.ºs 1775.º e ss do Código Civil e art.º 994.º do Código do Processo Civil.

IX – Mas que, ao longo do último século, sofreu permanentes mutações na sua regulamentação jurídica, as quais, justificadas pelas transformações sociais sucessivas por que passavam as sociedades modernas e, no caso concreto de Portugal, pela institucionalização da democracia política e a implantação do Estado Constitucional de Direito.

X – Foi com a publicação do Decreto-Lei n.º 496/77 de 25 de Novembro que se adequou o texto da lei ordinária aos princípios da Constituição da República Portuguesa de 1976.

XI – Foi por via do Decreto-Lei n 163/95 de 13 de Julho que se veio atribuir ao conservador do registo civil competência para, paralelamente aos tribunais, decretar o divórcio e a separação de bens por mútuo consentimento.

XII – Tal salto paradigmático, consistente na atribuição da função judicial a órgãos ou instituições até aí afastados de tais competências, foi, no preâmbulo daquele decreto, justamente assinalado como profunda modificação legislativa, inserida na preocupação de *“repensar profundamente o enquadramento jurídico-administrativo da vida civil... com o consequente redimensionamento do conteúdo funcional da atividade dos conservadores do registo civil”*.

XIII – E foi pela entrada em vigor da Lei 61/2008 de 31 de outubro que aquele artigo 1775.º do Código Civil passou a ter a seguinte redação: “1 - O divórcio por mútuo

consentimento pode ser instaurado a todo o tempo nas conservatórias do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores”.

XIV– Por força sobretudo do art.º 1775.º, n.º 1, als. a), c), d) e f) e art.º 1776, n.ºs 1 e 3 do CC, ao conservador passaram assim a ser atribuídas funções de apreciação jurídica, formal e material, do conteúdo dos acordos instruídos do processo de divórcio por mútuo consentimento, com a faculdade de convidar à sua alteração.

XV – A apreciação formal basta-se-á com a verificação da existência dos respetivos pressupostos legais, mas a apreciação material exigirá um juízo de ponderação dos interesses em jogo, no sentido de avaliar se esses acordos acautelam ou não os interesses de qualquer dos cônjuges ou dos filhos, podendo, nos termos da lei, determinar para esse efeito a prática de atos e a produção da prova eventualmente necessária (art.º 1776.º, n.º 1 do CC).

XVI – Terminando, com base em tais juízos, por decretar o divórcio e proceder ao competente registo.

XVII – Se a primeira daquelas tarefas (verificação formal) se enquadra claramente na função tradicional em que o conservador vinha desde sempre chamado a desempenhar, já a segunda (ponderação de interesses e decisão), ao constituir inovação funcional significativa, erige-o na típica função jurisdicional até aí reservada ao juiz (art.º 1776.º, n.º 3 do CC).

XVIII – A conformidade daqueles interesses com os princípios gerais de direito, *maxime* os que se encontram consagrados na Constituição da República Portuguesa, de que se destacamos o princípio da igualdade dos cônjuges (art.º 36.º da CRP), constitui uma exigência interpretativa da lei ordinária e da sua adequação à Lei fundamental *supra* ordinária.

XIX – O que significa que a inovação legislativa trazida pelos diplomas legais atrás referidos, ao instituir o conservador do registo civil na esfera de competência para

determinar a dissolução do vínculo conjugal e recolher criticamente a correspondente fundamentação, veio consagrar a investidura do conservador do registo civil na função judicial, que outrora lhe era completamente alheia.

XX – Nesse exercício, e na garantia do princípio da igualdade dos cônjuges dentro do processo de divórcio por mútuo consentimento, o conservador ver-se-á obrigado a interpretar articuladamente um ordenamento jurídico complexo, constituído por leis ordinárias, pelo travejamento constitucional e por todos os diplomas supranacionais que venham a ser recolhidos pela Constituição da República, por força do seu art.º 8.º, n.º 4.

Bibliografia

ATIENZA, Manuel, *Filosofia del Derecho y Transformación Social*, Editorial Trotta, Madrid, 2017. ISBN 978-84-9879-698-8.

COSTA, Eva Dias, *Da Relevância da culpa nos efeitos patrimoniais do divórcio*, Coimbra: Almedina 2005, ISBN 978-972-40-7869-4.

Centro de Direito da Família, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *7ª e 8ª Bienais de Jurisprudência de Direito da Família*, Petrony Editora, maio 2018, ISBN 978-972-685-262-9.

COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme de - *Curso de Direito da Família, vol. I, 3.ª ed.*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-32154-2.

COLAÇO, Amadeu, *Novo Regime do Divórcio*. 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2009. ISBN 978-972-40-4064-2.

CRUZEIRO, Celso, *Direito e Justiça – Em busca de um Novo Paradigma*, Coimbra, Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-7869-4.

DIAS, Cristina M. Araújo, *Uma análise do Novo Regime do divórcio*, Coimbra, Almedina, 2ª ed., 2009, ISBN 978-972-40-3854-4.

FERREIRA, José Dias, *Código Civil Portuguez Anotado*, vol. III, ed. Imprensa Nacional.

LEAL, Ana, *Guia Prático do Divórcio*, 3ª ed. reimpressão, Coimbra, Almedina, 2019, ISBN 978-972-40-6841-1.

LIMA, Pires VARELA, Antunes e, *Código Civil Anotado, 4.ª ed., vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, ISBN 972-32-0037-6.*

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, *Civil Anotado, IV, 4.ª ed.*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, ISBN 972-32-0037-6.

OLIVEIRA, Guilherme de *Estudos de Direito da Família*, Coimbra, Almedina, 4 Movimentos em Direito da Família, Coimbra, Almedina, 2020, ISBN 978-972-40-8587-6.

PATRÃO, Afonso, Separata de *Lex Familiae*, *Revista Portuguesa de Direito de Família*, Coimbra Editora, [Consult. 15-07-2021], disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt>.

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Ensino do Direito da Família Contemporâneo*, ed. AAFDL, Lisboa, 2008, ISBN 9780000071835.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *Divórcio por mútuo acordo*, 2ª ed., Lisboa: Quid Juris, 2002, ISBN 978-972-72-4361-7.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *“O divórcio e Questões Conexas – Regime Jurídico Anual”*, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2011, ISBN 978-972-72-4556-7.

Regulamento (UE)2201/2003, de 27 Novembro de 2003, [Consult. 27-07-2021], disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT>.

Regulamento (UE) n.º 1259/2010, de 20 de dezembro de 2010, [Consult. 27-07-2021], disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT>.

Regulamento (UE) n.º 1111/2019 de 25 de junho de 2019, [Consult. 25-08-2021], disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT>.

SILVA, Daniela Pinheiro da, *Alimentos a filho Maior – Natureza, Âmbito e extensão das normas prevista no Art.º 989.º e n.º 3 e 2, do Código do Processo Civil*, Coimbra, Almedina 2020. Reimpressão, ISBN 978-972-40-7960-8.

SOARES, Blandina [at.al.] - *Regulamentos Europeu*. Conselho Superior da Magistratura, 2020, ISBN 978-989-33-0214-9.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, TOMÉ, Maria João (Coordenadoras), *Direito da Família e Política Social*, Coimbra Editora, 2001, ISBN 972-8069-46-4.

SOTTOMAYOR, Clara (Coord.), *Código Civil Anotado*, Livro IV, Direito da Família, Almedina, 2020, ISBN 978-972-40-8295-0.

XAVIER, Maria Rita A. G. Lobo, *Limites à autonomia privada na disciplina das relações patrimoniais entre os cônjuges*, Coimbra: Almedina, 2000, ISBN 972-40-1298-0.

XAVIER, Maria Rita A. G. Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico e das Responsabilidades Parentais*, Coimbra: Almedina, 2010, ISBN 978-972-40-3856-8.

XAVIER, Maria Rita A. G. Lobo, *Relação especificada de bens comuns: relevância jurídica da sua apresentação no divórcio por mútuo consentimento*, in *Revista Julgar*, n.º 8, 2008. [Consult. 15-07-2021], disponível em <http://julgar.pt>.

Pareceres e Jurisprudência

IRN – Parecer de 29.07.2008, Proc. CC 46/2003DSJ-CT, [Consult. 15-07-2021] Disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

IRN – Parecer nº R.P.123/2010 SJC-CT, de 4.08.2010, [Consult. 15-05-2021] Disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

IRN – Parecer n.º 53/CC/2016 de 29.10.2016, Proc.85/2015, relatora Paula Marina Oliveira Calado Lopes, [Consult. 15-05-2021], disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

IRN – Parecer n.º 48/CC/2017, de 26.10.2017, Proc. 67/2017 STJ-CC, relatora Benilde da Conceição Alves Ferreira. [Consult. 15-05-2021] Disponível em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina>

IRN – Parecer n.º 1/2018 de 11.01.2018, Proc. 1188/2017/DGATJSR/STJSRT. [Consult. 15-05-2021], disponível em <https://portal.justica.local/irn/sou/servicoregisto/docs>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 31.05.2007, Proc.07B1678, relator Salvador da Costa, [Consult. 25-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 18.12.2007, Proc. 07A2167, relator Sebastião Póvoa, [Consult. 15-05-2021], disponível em http://bdjur.almedina.net/juris.php?field=node_id&value=1282849.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 31.18.2009, Proc.040268, relator Vasco Tinoco, [Consult. 15-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Ac. de 8.02.2010. Proc. 1092/16.6.T8LMG, relator Salazar Casanova, [Consult. 15-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 02.11.2010, Proc. 726/08.0, relator Hélder Roque, [Consult. 28-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Ac. de 13.11.2014, Proc. 10731/10.1TBVNG.P2. S1, relator Fonseca Ramos, [Consult. 15-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 15.04.2015, Proc. nº 200080-C/1996.L1. S1, Relator Granja da Fonseca, [Consult. 28-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Ac. de 17.04.2018, Proc. 109/09.5.TBACN.1E, relatora Fátima Gomes, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Ac. de 16.11.2010, Proc. 579/2010.9TBTMR.C1, relator Gonçalves Ferreira, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA - Ac. de 22.06.2021, Proc. n.º 2351/06.1TBFIG-F.C1, relator Luís Cravo, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Ac. de 08.07.2008, Proc. 1587/08-2, relator Bernardo Domingos, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Ac. de 11.06.2015, Proc. 400/13.6TMFAR.E1, relatora Alexandra Moura Santos, [Consult. 17-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA – Ac. de 28.06.2017, Proc. 745/15.0T8STR.E1, relator Manuel Bargado, [Consult. 17-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Ac. de 13.03.2012, Proc. 2330/11.7TBVCT-A. G1, relatora Maria da Purificação Carvalho, [Consult. 17-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Ac. de 19.06.2012, Proc. 874/08.7 TBVVD-A. G1, relator Ana Cristina Duarte, [Consult. 17-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Ac. de 03.05.2018, Proc. 4508/17.0T8BRG.G1, relator Pedro Damião e Cunha, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES - Ac. de 21.06.2018, Proc. 458/18.1T8BCL.G1, relatora Margarida Sousa, [Consult. 27-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES – Ac. de 07.05.2020, Proc. 4435/19.7T8BRG.G1, relatora Sandra Melo, [Consult. 28-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Ac. de 06.05.2008, Proc. 2508/08-2, relatora Ana Grácio, [Consult. 17-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Ac. de 10.09.2009, Proc. 6521/08-2, relatora Teresa Albuquerque, [Consult. 27-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Ac. de 8.11.2018, Proc.18203/17.7 T8LSB-C.L.1, relator Adeodato Brotas, [Consult. 17-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA - Ac. de 17.12.2020, Proc. 373/14.8TMPDL-B. L1-2, relator Jorge Leal, [Consult. 17-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Ac. de 9.03.2006, Proc. 0630895, relator Fernando Baptista, [Consult. 15-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Ac. de 28.09.2010, Proc. 1985/07.1TBNG-C. P1, relator Guerra Banha, [Consult. 24-07-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Ac. de 15.09.2011, Proc. 1145/08.3TBNG-G. P1, relator Filipe Carço, [Consult. 24-05-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Ac. de 27.06.2018, Proc. 3897/16.9JAPRT.P1, relatora Maria Dolores da Silva e Sousa. [Consult. 18-02-2021], disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Ac. de 04.10.2018, Proc. 13/14.5T8ETR.P1, relator Ataíde das Neves, [Consult. 17-07-2021] disponível em <http://dgsi.pt/>

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO – Ac. de 25.06.2019, Proc. 306/19.5T8PRD.P1, relator Rodrigues Pires, [Consult. 27-07-2021] disponível em <http://dgsi.pt/>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO - Ac. de 11.05.2021. Proc. 108/17.3 T8VCD-G. P2 relator João Diogo Rodrigues, [Consult. 25-07-2021] disponível em <http://dgsi.pt/>.